

## C O P I A

D A

## S E N T E N Ç A

## P R O F E R I D A

EM 31 DE AGOSTO DE 1769.

**A** Cordaõ em Relaçao, &c. Que vistos estes Autos, que na forma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizeraõ sumarios aos Réos o Bacharel José Joaquim Damaso Xavier de Oliveira; ao Escrivaõ Feliciano José Couceiro; ao Escrevente Mattheus Ignacio da Cunha e Almeida; e a Jeronymo Nunes da Costa, prezos na Cadêa da Corte, Devassa, Perguntas, Livros, Quadernos, Conhecimentos, Exames, Contas, Careações, e o mais dos Autos. E como por elles, e da Devassa se mostra, que sendo o Réo José Joaquim, Juiz do Crime do Bairro de Andaluz, e Superintendente do Subsidio Militar das Decimas da Freguezia de Santa Isabel, aonde as principiou a lançar em o ultimo Semestre de sessenta e quatro, continuou no de sessenta e cinco, sessenta e seis, e sessenta e sete, sendo em todos os lançamentos seu Escrivaõ o Réo Feliciano José Couceiro; Escrevente, ou Ajudante o Réo Mattheus Ignacio; e Director, ou Cabeça o Réo Jeronymo Nunes: Estando este havio muitos annos em casa do dito Superintendente a titula de tio; e o Réo Mattheus Ignacio quasi sempre em casa do dito Escrivaõ: E que associados todos quatro de maõ commua faziaõ maliciosa, e furtivamente os Lançamentos naquelle dilatada Freguezia contra a forma do Regimento, Instruções, e estilo praticado; causa por que se queixava aquelle povo, que delles se cobravaõ quantias excessivas aos annos antecedentes.

E que crescendo em todos, pobres, e ricos, as

queixas, porque em todos crescia o tributo, e na Superintendencia Geral os Requerimentos ; por esta se mandáraõ apprehender os Livros, e alguns Conhecimentos, para o exame, e para a Devassa. E della se prova, que na dita Freguezia naõ havia Cofre, nem Chaves, nem Claviculario, e nem Editaes : que os arruamentos se faziaõ acceleradamente, que naõ davaõ tempo a que os lançadores examinassem as Propriedades, e menos as faculdades dos Moradores, e Inquilinos, para fazerem juizo, e regularmente arbitrarem o que cada hum devia pagar ; e o peior era irem divididos cada lançador por seu lado da rua, que naõ podiaõ conferir o que cada hum entendia : persuadindo o Superintendente, Escrivaõ, e Escrevente aos lançadores naõ ser necessario dilatarem-se, nem fazerem apontamentos, ou quadernos de lembrança ; que em casa se faria tudo pelos lançamentos passados.

Que, feito assim estes irregulares lançamentos, ainda eraõ mais irregulares as conferencias, que tinhaõ em casa do Réo Superintendente. Porque dizendo os Adjuntos o que tinhaõ conferido, e lançado, como eraõ obrigados ; estas declarações, ou lançamentos, que se deviaõ lançar em livros, se escreviaõ em folhas de papel avulsas ; escrevendo nellas humas vezes o Superintendente, as mais o dito Escrevente, e as menos o Escrivaõ ; quando este só as devia escrever. Que estas folhas de papel avulsas, e escriptas nas conferencias se lançavaõ depois em Liyro, porém a arbitrio dos tres Réos, que para este fim usavaõ daquelle meio. E tambem o naõ haver Cofre, Editaes, e Claviculario, para este naõ haver as addições, e o que pagavaõ os Collectados ; usando daquelles rapidos arruamentos, sobre-saltando as ruas, ou naõ as seguindo pela sua ordem, para os Adjuntos se confundirem, e naõ saberem o que lançavaõ. Sobre-saltando tambem as Propriedades, e consecutivamente os Moradores, e Inquilinos, os Officiaes mecanicos de cada Mestre, e os criados de cada Amo.

Que além das Propriedades sobre-saltadas, que se

naõ lançavaõ , declarando os Adjuntos nas Conferencias aquellas , que tinhaõ lançado nos seus quadernos , muitas destas sonegavaõ , e naõ lançando em Livros , cobrando das mesmas , que sonegavaõ , e da mesma sorte os Maneios dos Moradores , e Inquilinos. Que outras Propriedades , que lançavaõ em Livros , as lançavaõ em menos do que rendiaõ , para furtarem os excéssos de todo o rendimento , que cobravaõ. Que havendo seis criados v. g. em huma casa , ou seis Officiaes em huma loja , lançavaõ todos no Livro Mestre , e no da Receita só tres , mas que cobravaõ dos seis ; de sorte que pela maior parte cobravaõ pelo Livro Mestre , e davaõ conta pelo da Receita. Que os ditos Officios eraõ lançados indistinctamente sem declaraçao de Mestres a Officiaes , para terem desculpa nos excéssos , dizendo fôra engano.

Que sendo gravissimo o prejuizo da Fazenda Real , ainda (porporcionadamente) era maior dos Collectados : porque se prova , que , sendo alguns legitimamente escusos por despachos da Superintendencia geral , se cobrava delles , e se dava em despeza , pondo-se *Verbas* della. Que da mesma sorte se punhaõ *Verbas* de fallidos em *Verbas* de despeza , e se cobrava das Partes. Que aos escusos de pagarem Semestres de Propriedades devolutas se punhaõ tambem *Verbas* em partida de despeza , mas cobrava-se dos escusos por Conhecimentos , que se passavaõ. Pondo-se outras similhantes *Verbas* de despeza , que naõ haviaõ : e para se naõ poderem averiguar estas , se naõ citavaõ nos Conhecimentos as folhas dos Livros , em que hiaõ as addições , que diziaõ. Que da mesma sorte se passavaõ os Conhecimentos para a cobrança das Propriedades por rateio , contra a fôrma da Lei , e maiores despezas dos Collectados.

E distratando os devedores todas , ou partes das suas dividas a Juro , se mandavaõ pôr *Verbas* de extinção , ou abatimento , e estas se retardavaõ ; e pondo-se esta depois com antidata se cobrava por inteiro. E nessa parte o peior era , se passavaõ Conhecimentos , e se

co-

cobrava a Decima de Juros , sem estarem as addições lançadas no Livro delles. Que queixando-se aíumas Partes destes excéssos , se lhes fazia abatimento a arbitrio , sem despachos da Superintendencia geral contra a Lei das Instrucções. Outras , que se queixavaõ dos mesmos excéssos na mesma Superintendencia geral , e que se mandavaõ informações , viciavaõ as addições dos Livros da Receita para igualarem aos excéssos dos Conhecimentos. Que se as partes pediaõ Certidaõ das addições , em que eraõ lançados , se lhes pediaõ os Conhecimentos para estes naõ serem vistos , e para depois nem Conhecimentos , nem Certidões , e com execuções os obrigavaõ a pagar , e se aggravavaõ , lhes sumiaõ os aggravos. Sendo o mais penoso tributo para as Partes as repetidas vezes , que os fazia ir inutilmente ao sitio do Rego , huma legoa de distancia , onde o Superintendente morava. E que intimidáraõ com Cadêa , Açoutes , e Galés , aos Lançadores adjuntos , porque informavaõ a verdade do que tinhaõ lançado contra os excéssos , de que as Partes se queixavaõ.

Conformando-se toda a referida prova da Devassa com os exames a que se procedeu nos quadernos , nos Livros Mestres , nos das Propriedades , Maneios , Juros , e Conhecimentos , e conferindo-se estes com aquelles , se prova com evidencia que tudo foi feito contra o Regimento , Instrucções , e Pratica , tudo com falsidades , e furtos ; e tudo entre si diverso , porque nem os quadernos concordaõ com o Livro Mestre , nem este com os das Receitas , nem estes com os Conhecimentos ; porque estes com excessos a todos aquelles , huns contra a Fazenda Real , e outros contra as Partes.

Prova-se que a maior parte dos referidos Conhecimentos dos primeiros Semestres forão lavrados pelo Réo Mattheus Ignacio com evidentes falsidades ; porque sendo á vista dos Livros , tinhaõ os Livros addições modicas , e excessivas as dos Conhecimentos. Outros lavrados pela testemunha , e que jura na Devassa folhas trinta e huma , que eraõ dictados pelo Réo Escrivão Felicí-

( 7 )

ciano José á vista dos mesmos Livros, mas com as mesmas falsidades; porque dictava nos Conhecimentos quantias maiores das que estavaõ nos Livros, como de facto proprio jura a mesma testemunha. Que dictados, e lavrados assim os falsos Conhecimentos dos primeiros Semestres, eraõ os dos segundos lavrados por diversos emanuenses, mas á vista dos primeiros, que lhe serviaõ de regra, e que tambem lhe dava o Réo Superintendente. Que este, e mais os dois escreveraõ, e dictaraõ os ditos quadernos, e livros, como do mesmo exame consta.

E delle constou tambem, que o mesmo praticáraõ todos os quatro Réos na Decima dos Juros, cujo Livro se achou ser todo feito pelo Réo Jeronymo Nunes, que além de se provar ser este mais intelligente, que os mais a quem dominava, e mandava principalmente ao Superintendente, como a suposto sobrinho, a quem governava, e a sua casa; se prova tambem que só elle escrevia, fazia as contas, os abatimentos, e descargas dos ditos Juros; mas com as mesmas falsidades, que figuraõ referidas, porque passava de hum para outro Livro, e de hum para outro anno as addições, que estavaõ pagas, e averbadas, a fim de se repetirem aos supostos devedores, que os obrigavaõ a pagar. Que apresentando-lhe as Partes despachos da Superintendencia geral para abatimentos, ou descargas, o Réo Jeronymo Nunes com affectados pretextos os mandava ir repetidas vezes, o que lhes era penoso pela distancia, retardando assim maliciosamente as *Verbas*; que tal houve, que foi o tempo de dois annos, como jura na Devassa folhas quarenta e quatro de facto proprio, fazendo-lhes pagar as interpolações, mas pondo as *Verbas* da data dos despachos. Que este Réo cobrava, e recebia as Decimas dos Juros, que se liaõ pagar a sua casa (ou do Superintendente, que era a mesma) como elle mesmo disse á dita testemunha, e consta a folhas quarenta e sete verso, e folhas quarenta e oito, diante do mesmo Superintendente, do pai deste, e do Escrivão. Que ven-

do

do nos Conhecimentos os excessos á vista do mesmo Livro, descarregava no Livro, e ficava com os excessos. E o peior era, que se passavaõ Conhecimentos de addições, que naõ estavaõ no Livro, como jura a testemunha de facto proprio folhas nove da Devassa.

Que as Decimas nesta Freguezia se cobravaõ naõ só com excesso nas quantias, mas até no tempo, com excesso, e oppressão dos Collectados, que se lhes pedia de todo o anno no principio de cada hum: Que sendo esta Freguezia a maior, que ha no Reino, e dando todas accrescimos no fim de cada anno, esta naõ só nunca teve anno, em que dësse accrescimos, mas em todos tinha diminuição, furtando-se em todos com favoravel successo.

Mostra-se que, tirada a Devassa, examinados, e conferidos os quadernos, Livros, e Conhecimentos, forão perguntados os Réos, e careados huns com os outros, e com os Conhecimentos, Livros, e quadernos. Mostra-se confessar o Réo Mattheus Ignacio, depois de dizer que o Réo Jeronymo Nunes era homem de intelligencias, quem governava ao Superintendentente, a casa deste, e o director daquella Superintendencia; que era verdade ir elle Réo com hum quaderno, e hum Lançador por hum lado da rua, o Superintendentente com o Escrivaõ, e outro Lançador pelo outro lado, separados huns dos outros. Que suposto faziaõ os lançamentos apressadamente, era porque o Superintendentente assim o mandava; e se enfadava, se ficavaõ mais atraç, e que por esta pressa se sobresaltavaõ algumas Propriedades. Que era verdade que as Conferencias, que se faziaõ em casa do Superintendentente, eraõ escritas por elle Réo, e pelo Juiz, e Escrivaõ em folhas de papel avulsas, posto que nullamente; porém que o Superintendentente assim o mandava. Que destas se lavravaõ os Conhecimentos dos primeiros Semestres, causa porque se naõ citavaõ as folhas dos Livros. E que nestes depois he que se lançavaõ as addições: Que era verdade que elle Réo lavrára varios Conhecimentos dos pri-

primeiros Semestres, e dictára outros ao Escrivaõ, porém que tudo fôra á vista dos Livros, e quadernos. E que os dos segundos Semestres eraõ lavrados por diversos emanuenses, mas á vista dos primeiros: Que tambem era verdade, que queixando-se algumas Partes na Superintendencia geral, e informando os lançadores serem as queixas verdadeiras, o Superintendente da Freguezia não informava, e fazia, como lhe parecia os abatimentos: Que este dava aos Cobradores Conhecimentos assignados em branco por elle, e pelo Escrivaõ, para os mesmos Cobradores os encherem, e cobrarem a seu arbitrio. E que eraõ infinitas as queixas dos Collectados, como presenciára em casa do Superintendente, e Escrivaõ: Que por muitos modos extorquiaõ os outros Réos dinheiro, como eraõ das Propriedades devolutas, que, por se não fazerem revistas, eraõ os Senhorios obrigados a pagar, e que nos segundos Semestres se lhes abateria, o que não fazia. E que tambem víra, que se pediaõ quantias, que não estavaõ lançadas em Receita. E tambem que os Officiaes, e Mestres dos Officios mecanicos eraõ lançados a arbitrio do Superintendente, e Escrivaõ, com a industria de se não declarar, se eraõ Mestres, ou Officiaes, para terem desculpa no mais, se a Parte se queixasse, ou ao menos, se na Superintendencia geral se reparasse: Que da mesma forte presenciára, que, sendo Collectados alguns em maiores quantias pelos lançadores, o Superintendente os lançára em menos, como o fizera a hum Correge-dor do Civel, e a hum Official da Fabrica da Seda, cuja addiçao era de cincoenta mil réis, que não pagára, tendo pago nos mais annos: Que víra ao Réo Jeronymo Nunes, que viciava o Livro dos Juros raspan-do as addições das contas, e pondo outras: Que este retardava as *Verbas* de abatimentos, e fazia pagar ás partes o tempo, que as retardava, recebendo dellas o dinheiro, que o Réo só confessá o punha em sima da Mesa para o Superintendente o receber. E que tambem víra, que indo o Superintendente, e Escrivaõ ás casas

nobres, em que havia muitos criados, os lançava todos no Livro Mestre, e só a metade no Livro da Receita; porém que passava os Conhecimentos para se cobrar de todos; e que isto mesmo praticavaõ com os Officiaes das lojas. E que para isto se sobresaltavaõ as casas, que se não lançavaõ os nomes dos senhores delas, para se não saber a que rua pertenciaõ: Que sem embargo dos Aggravos, que as Partes interpunhaõ ao Conselho da Fazenda, e que o Escrivão lhe sumia, o Superintendente os fazia pagar, como fizeraõ aos dois, que declara: Que de facto proprio presenciara, que pedindo-se ao Collectado, que declara, vinte seis mil réis de Decima, este pedira Certidão da addiçao; que querendo elle Réo passalla, achára que a addiçao do Livro era de menos quantia; causa porque o Escrivão lha mandara suspender, e pedira os Conhecimentos á Parte, que lhos não quiz dar, nem o Escrivão a Certidão, ficando com novecentos e sessenta réis, que para ella lhe pedira. E que finalmente via, que se lançaõ partidas de despeza, que não havia, e que para isto lhe dava o Superintendente em sua Casa a elle Réo as ditas addições em folhas de papel avulsas para as lançar no Livro, o que elle Réo fazia, como o Superintendente lhe mandava; e outras vezes lhas dictava o mesmo Superintendente pelos rôes dos cobradores; porém que de huma, e outra sorte eraõ falsas, porque se tinhaõ cobrado dos Collectados; porque elle Réo via isto, e a si proprio se denunciava, porque tambem lançára em partida de despeza dois mil e tantos réis, que cobrára de hum Mercador.

Mostra-se que sendo o Réo careado com a testemunha Caetano Alberto de Sena, ratificou ser verdade saber das referidas falsidades, e furtos, mas que destes nunca participará. E tambem sendo careado com o Escrivão, confessára que elle Réo fizera os primeiros quadernos para o lançamento de sessenta e seis; porém que os fizera por outros de sessenta e quatro, como se os Moradores, e Inquilinos sempre fossem permanentes:

Que

Que era verdade que elle Réo fôra quem recebêra a Petição com despacho da Superintendencia Geral para a Certidaõ de vinte e seis mil réis de Decima : Que por ver os excessos dos Conhecimentos , elle os pedira á Parte , e que , por lhos naõ dar lhe naõ passára a Certidaõ da addiçaõ que pedia , por esta ser diminuta : Que tambem era verdade dictára ao Escrivaõ alguns Conhecimentos dos primeiros Semestres ; mas que fôra á vista dos Livros. E que tambem escrevêra as partidas de Receitas dos criados , dos Officiaes , e das propriedades , que se sobrefaltavaõ , porque o Superintendente lhas mandava pôr. E que tambem escrevêra , e dictára ao mesmo Escrivaõ as partidas de despezas falsas , mas que isto fôra por hum borraõ , que o Superintendente lhe dera.

Mostra-se confessar o Réo Escrivaõ Feliciano José Couceiro , que nos Arruamentos se naõ observava o Regimento , e Instruções : Que os lançamentos se fziaõ em folhas de papel avulsas , porque o Superintendente dizia a elle Réo o fizesse assim. E o mesmo Superintendente era quem lhe dictava as addições que lançava nos Livros : E tambem os Conhecimentos dos primeiros Semestres , que elle Réo enchia ; porque tudo quanto escrevia , era dictado pelo mesmo Superintendente na maior parte : E que este a seu arbitrio he que abatia os excessos , de que as Partes se queixavaõ : E que dava aos Cobradores Conhecimentos em branco assignados por elle Réo Superintendente , para os mesmos encherem , e cobrarem , de que naõ ficava rol ; porque se naõ sabiaõ as quantias : Que por causa de se naõ fazerem revistas no meio do anno , pagavaõ os Collectados Decima das casas devolutas : Que era verdade passára hum Conhecimento de trinta mil réis de Decima de Juro , cuja addiçaõ naõ estava no Livro da Receita : Que alguns Officiaes lançára sem a diferença de Mestres : Que se no Livro da Receita se lançavaõ menos criados , ou Officiaes , elle Réo escrevia o que o Superintendente lhe dictava : Que era verdade ter elle

Réo dado ao Superintendente para dar ao Réo Matheus Ignacio os quadernos do anno de sessenta e quatro, para por elles se fazer o lançamento de sessenta e seis ; e sendo certo que neste anno se não podia governar pelos quadernos daquelle, pelas alterações, e mudanças, que precisamente haviaõ ter succedido.

Mostra-se ficar o Réo convencido na careçaõ, que com o Escrivaõ Caetano Alberto testemunha de facto proprio, que encheu os Conhecimentos do primeiro Semestre de sessenta e seis, com as falsidades, e excessos das addições do Livro, que o Réo falsamente lhe dictára, como do mesmo Livro, e Conhecimento se prova.

Mostra-se confessar o Réo Superintendente José Joaquim, que fazia os lançamentos, e conferencias, como fica dito. E que elle sem Escrivaõ, nem Claviculario recebia o dinheiro ; e quando o recebia, não conferia as addições com os Livros, nem quadernos ; mas só com hum mappa particular, que tinha só para seu governo : Que lançára em menos ao Corregedor, porque este lhe dissera não merecia mais : E que não lançára o Fabricante, porque lhe disserão estava isento : Que alguns pagariaõ Decima de casas devolutas, por falta de revista, que não fizera : Que alguns criados se lançariaõ de menos no Livro da revista, digo da Receita, dos que estavaõ no Livro Mestre ; mas que isto seria esquecimento : Que supposto se não lançavaõ todas as Propriedades, que esta omissaõ havia elle suprir depois : Que quando os Cobradores lhe pediaõ Conhecimentos separados para diversos Inquilinos de hum só Senhorio, lhõs dava por rateio, e assim entendia observava a Ley : Que mandava pôr *Verbas* de despezas pelas fallencias, que os Cobradores diziaõ, mas que não entregavaõ os Conhecimentos dos fallidos : Que lhe dava outros assignados em branco, porque elles lhõs pediaõ para lá encherem nas occasiões que tivessem : Que elle Réo he que dictava os Conhecimentos dos primeiros Semestres ao Escrivaõ, que os enchia ; e isto

( 13 )

á vista dos quadernos, que tinha feito: Que assim estes, como o mais, que o Escrivão nos Livros escrevera, fôra dictado por elle Réo: Que tambem dera ao Réo Mattheus Ignacio os quadernos de sessenta e quatro para por elles fazer o lançamento de sessenta e seis: E tambem lhe dera hum rol de addições para lançar no Livro em partidas de despezas, por lhe constar eraõ verdadeiras, ainda que se diga eraõ falsas: Que os excessos dos Conhecimentos seria equivocação: Que executára a hum Cabreiro, sem embargo de ter agravado, e naõ lhe respondéra ao Aggravio por esquecimento: Que ultimamente o mappa appenso, que lhe foi achado, cujas addições só concordaõ com os excessos dos Conhecimentos, reconhece ser seu, e feito do seu punho.

E sendo o Réo careado com a testemunha de vista, e facto proprio o dito Caetano Alberto, confessou o Réo, que só conferia os Conhecimentos com o seu mappa particular, e naõ com os Livros das Receitas, para as descargas; negando as mais falsidades, e furtos, com que o Escrivão dictava os Conhecimentos; no que se convenceo, porque elle os assignava, e cobrava os excessos. E da mesma sorte foi careado com o Réo Mattheus Ignacio; e absolutamente negou sem convencer ao careante em dezesete proposições, ou factos, que em suas respostas tinha declarado. E na segunda careação com o mesmo Réo confessou, que tinha mandado escrever as partidas de despeza, que lhe constavaõ eraõ verdadeiras, como já tinha confessado, mas sem nunca declarar por onde lhe constava. E sendo careado com o Réo Feliciano José, confessou que tudo o que este escrevera, elle careado o tinha dictado.

Mostra-se confessar o Réo Jeronymo Nunes da Costa ser verdade estar, e assistir de portas a dentro havia muito annos com o Réo Superintendente, a quem pela criação tratava por tu. Que era verdade que elle fizera, ou escrevera os Livros dos Manifestos, e Receitas, e dos Juros; e isto tirados dos Livros do anno

an-

antecedente: E que tambem fazia as contas do que vinha á Decima; porque o Escrivão naõ sabia, e que só elle escrevia nos ditos: Que raspava algumas contas dos Livros, porém que isto só era por ter havido erro: Que tambem era verdade que dictára ao Escrivão as *Verbas* de abatimentos, e de extinções: Que tambem lhe dictára os Conhecimentos para as Decimas dos Juros, que se lavravaõ.

E sendo careado com a dita testemunha Caetano Alberto, absolutamente negou, sem dar razão alguma sobre os factos, que lhe tocavaõ: E sendo careado com o Réo Mattheus Ignacio sobre as oito proposições, ou factos, só confessou que os Livros só se assignavaõ imediatamente que vinhaõ para a Superintendencia General ( e isto a fim de naõ verem os Claviculares o que assignavaõ. ) E que raspava algumas addições dos Livros por erradas, como já tinha declarado: E sendo careado com o Réo Feliciano José, confessou que lhe dictava as *Verbas*, e Conhecimentos dos Juros.

Mostra-se, que depois de perguntados, e careados entre si os referidos quatro Réos, o forão tambem com os Livros Mestres, com os das Receitas das Propriedades, Maneios, Manifestos, e Receitas dos Juros, e com duzentos oitenta e oito Conhecimentos, que até entaõ só tinhaõ conferidos, e só pertencentes ao anno de sessenta e seis, dictados, extrahidos, e cobrados pelos careados; e que depois de os reconhecerem, examinarem, e conferirem, comprimidos com a força da verdade taõ manifesta, e evidente, differaõ, e confessáraõ: Que elles naõ podiaõ negar serem os ditos Conhecimentos passados com os excessos, que delles se mostraõ, e com as circunstancias das instancias que lhes tem sido feitas; e naõ só os excessos, mas tambem dos rateios, e addições, que naõ estavaõ nos Livros, e das Propriedades, que forão lançadas em menos do que rendiaõ no Livro da Receita, estando em mais no Livro Mestre: E que da mesma sorte o numero dos criados, e Officiaes, e tambem as despezas, que naõ ha-

via

( 15 )

via das Propriedades, Maneios, e Juros: Que naõ concordaõ entre si os quadernos, nem os Conhecimentos; concluindo os careados, que a defeza, ou coarctada, que tinhaõ que dar ás discordancias, falsidades, e excessos, com que dictáraõ, e escreveraõ tudo, que confessão, porque o tem visto; he: Que nenhum delles o fizera com animo furtivo.

E fendo mostrado ao careado Superintendente o quaderno particular, ou mappa geral, que tem confessado fizera para seu governo, e de seu punho, de todas as addições daquella Freguezia; e que só estas concordaõ com as dos referidos Conhecimentos, reconheceo que era o proprio: E da mesma sorte fendo mostrada ao careado Jeronymo Nunes a conta appensa feita por elle de todo o lançamento daquella Freguezia, naõ só dos Juros, mas de tudo o mais, de que se prova, e convence intervinha em todo o lançamento daquella Freguezia, como tinha negado; convencido confessou que era verdade ter sido feita por elle; porém que lhe tinha sido dictada, mas que naõ sabia por quem.

Mostra-se das Certidões appensas passadas pelo Escrivão os dezeseis modos, de que os Réos usavaõ para roubarem aos Collectados, e á Fazenda Real: Mostra-se finalmente importarem os furtos feitos pelos Réos á Fazenda Real em quatro contos novecentos mil trezentos cincoenta e seis réis; e ás partes em hum conto duzentos quatorze mil cento setenta e tres réis; e ao todo seis contos cento cincoenta e cinco mil quinhentos e trinta réis.

De cujos irregulares, repetidos, e escandalosos factos, confessados pelos Réos, e innegaveis pela evidencia das provas, resulta de Direito contra elles o capital crime de Peculato, falsidades, e furtos; porque fendo o Réo José Joaquim, Ministro DELREY Nosso Senhor, Superintendente daquella Freguezia, e destinado para cobrar o dinheiro, applicado para defeza do Reino, na forma do Regimento das Decimas, e das novas Instruções; estas, e aquelle com os Dictames,

mes, e regras mais claras, acertadas, e antevistas, dictadas pelo fiel, e experimentado zelo, que com indispensavel obrigaçao devia o Réo inteiramente cumprir; nada menos fez: antes usando, ou abusando do honorifico titulo de Ministro Regio, em nome, e da parte do dito Senhor fez tantos, e tão graves furtos, com tantas, e tão graves falsidades, successivamente praticadas em todos os Autos Judiciaes, que naquella Superintendencia se fizeraõ em quadernos, Livros, e Conhecimentos, dictado tudo pelo Réo, como confessa, a fim de roubar ao Povo duas vezes collectado, para a Fazenda Real, e para o Réo, que com estes multiplicados factos, ou furtos, commetteo multiplicados crimes contra Deos, contra a Fazenda Real, contra o Povo, e contra si, que tudo lhe sepultou a sua desenfreada ambiçao, fazendo-lhe desprezar a lembrança do futuro, ou o temor do castigo, que a tempo, e particularmente lhe foi advertido para se não precipitar de todo na ultima ruina em que cahio; conhecendo o erro, quando lhe faltava o remedio: porque bastando neste caso hum só furto para a ultima pena, foraõ tantos, e tão continuados, em tres annos e meio, como fica provado, e o Réo tem confessado. Sendo maior o damno do exemplo, que o da oppresaõ, com que todos se perdiaõ; os Pobres por opprimidos, o Réo por absoluto, que o fez atrevido a occasião, que lhe offereceo sem meio a fim de receber só tanto dinheiro, sendo pobre, vicioso, e vaidoso. E sendo violador da fé pública, e do Juramento solemne, ingrato ao Soberano, e por isso infiel a Deos, e á Patria, contra as obrigações de Ministro, e de Vassallo; e que primeiro incorre na infamia de Inconfidente, que de ladrão; porque huma mesma culpa he mais grave em hum, do que em outro, segundo as obrigações que tem.

E a mesma Lei neste caso, que sentencêa ao Juiz procede contra o Escrivaõ, igualmente deputado, não só para ter huma das tres chaves do Cofre, para só á boca deste se receber todo o dinheiro, como Escrivaõ

que

que era da Receita , e Despeza , em que devia proceder com aquella verdade , a que o obrigava o seu Regimento , o das Decimas , e Instruções , que via se naõ observavaõ ; o fez tanto pelo contrario , que só fez tantas falsidades , quantos quadernos , Livros , e Conhecimentos escreveo ; assignando , e dictando como Escrivão as mesmas falsidades , que faziaõ fé em Juizo , com enormíssimo prejuizo daquelle Povo , e da Fazenda Real , a quem igualmente ajudou a roubar em todos aquelles annos , incorrendo nos mesmos crimes , em que se acha incursão o referido Superintendente : De que o naõ pôde escusar os mandatos deste , porque ninguem tem liberdade , mas só obediencia á Lei , de quem só eraõ Instrumento , e que só o foraõ para o desprezo della , sendo em materia gravíssima , perjuro , e falsofario.

Assim como o foi tambem o Réo Jeronymo Nunes , que se prova era o dominante dos mais Réos , e do lançamento daquelle Freguezia , e privativamente dos Juros , que se manifestavaõ , como com reflexão ao delicto , e á prova confessá o furto , e as falsidades , que nos Livros , e nos Conhecimentos havia : Causa , porque tambem o naõ pôde escusar a coarctada , que erradamente deu : Que naõ era Official de El Rei para ser responsavel aos erros , ou falsidades que houvesse.

Querendo maliciosa , e preventamente escusar o crime , culpando a permissão do Superintendente , ou porque lhe pareceo mais facil , ou porque o julgou mais util , sendo outra culpa esta desculpa : Assim como o fica fendo para o Réo Mattheus Ignacio , que ambos igualmente concorreraõ escrevendo , e dictando tantas falsidades para tantos furtos , como fica dito , e elles tem confessado ; causa porque se naõ podem livrar dos crimes dos referidos furtos , e falsidades , quando se quizessem considerar livres do crime de Peculato : E sobre estes legitimos fundamentos , he tambem innegavelmente certo , que os que daõ conselho , favor , e ajuda para os furtos , e falsidades , como se prova , e confessão

estes Réos deraõ, tem a mesma, igual pena *in solidum* cada hum.

Por tanto condemnaõ aos Réos José Joaquim Damazo Xavier, Jeronymo Nunes da Costa, Feliciano José Couceiro, e Mattheus Ignacio, a que com Baraço, e Pregaõ sejaõ levados pelas ruas publicas, e costumadas ao lugar da Forca do Rocio, onde morrerão morte natural para sempre; e que cortadas as cabeças sejaõ postas no mesino lugar, até o tempo as consumir: e os condemnaõ outro sim em perdimento de todos seus bens para o fisco, e Camara Real, e nas custas dos Autos. Lisboa vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e nove. *Arcebispo Regedor.*

*Oliveira. Castro. Ferreira. Velho. Leite de Campos. Gama. Santa Barbara. Leitaõ. Silva. Cunha.*

## SEGUNDA SENTENÇA

*Proferida sobre os Embargos.*

**A**cordaõ em Relaçao, &c. Que com assistencia do Procurador da Coroa, vista a especial Comissão dada pelo dito Senhor, sem embargo da incompetencia allegada pelo Réo Jeronymo da Costa, o julgaõ degradado, e exauthorado da ordem, de que he Cavalleiro, vista a atrocidade do delicto; e sem attenção ao mais deduzido nos seus embargos, mandaõ se cumpra a Sentença embargada: Em quanto á exceição deduzida pelo Réo Mattheus Ignacio, igualmente a desprezaõ pela falta de requisitos necessarios pela Lei do Reino: E mandaõ se execute a Sentença, e da mesma forma quanto aos mais Réos, sem embargo dos embargos se cumpra o Acordaõ embargado: Com declaração porém, que a todos alliviaõ do cortamento das cabeças, e paguem as custas. Lisboa trinta e hum de Agosto de mil setecentos sessenta e nove. *Oliveira.*

Fui presente *Com a Rubrica do Procurador da Coroa.*  
*Ferreira. Leite de Campos. Castro. Velho. Cunha.*  
*Gama. Manoel. Silva. Doutor Almeida. Santa Barbara.*  
*Leitaõ. Pereira da Silva. Abreu.*

CO-

( 19 )

## C O P I A

D A

## S E N T E N Ç A

## P R O F E R I D A

EM 31 DE AGOSTO DE 1769.

**A** Cordaõ em Relaçao, &c. Que vistos estes Autos, que na forma do Decreto do dito Senhor, e com parecer de seu Regedor, se fizeraõ summarios aos Réos Francisco Xavier da Silva, Escrivaõ da Vara do Meirinho do Bairro de Santa Catharina, Luiz Gonsalves Meirinho do Tabaco, e Antonio Baptista, que fôra Meirinho da Decima da Freguezia da Magdalena, prezos na Cadêa da Corte, Devassa, Summario, Livros, Conhecimentos, Examens, Perguntas, Careações, e o mais dos Autos. E como por elles se mostra, que sendo o Réo Francisco Xavier, Escrivaõ do Meirinho do Bairro de Santa Catharina, confessâa era Cobrador da Decima, desde a creaçao della, na mesma Freguezia, daquelle parte chamada da Bica de Duarte Bello, que se compõe, a maior parte, de Homens de sacco, de mar, Calafates, Trabalhadores, e Officiaes mecanicos, de quem sempre cobrára o dito subsidio, da mesma forma. Que fazendo-se os lançamentos em dia de trabalho, não estavaõ neste tempo os Trabalhadores em casa; causa, porque o dito Réo de noite os hia tomar a rol: Que tendo elle Réo em sua casa todos os Livros daquelle Superintendencia, elle era quem á vista dos mesmos Livros enchia os Conhecimentos, que tambem tinha em seu poder: Que era verdade que depois de cheios, com os nomes dos Collectados accrescentava outros, que sobrevinhaõ: Que outras vezes riscava os que já estavaõ nos Conhecimentos; porque se tinhaõ ausentado, e sobrepunha outros em seu lugar, para es-

C ii

tes

tes, que se achavaõ, pagarem por aquelles, que se naõ achavaõ: Que por essas causas era tambem verdade la- vrára muitos Conhecimentos, e cobrára dos que colle- ctava, que naõ hiaõ lançados nos Livros: Que tambem era verdade, tinha cobrado por Conhecimentos, que naõ eraõ assignados pelo Superintendente, nem Escri- vaõ; e que só de alguns amigos cobrava, sem lhes dar Conhecimentos.

Confessa, que sendo nomeado Carcereiro do Tron- co, no anno de sessenta e sete, por naõ poder entaõ cobrar a referida Decima, nomeára ao Corréo Luis Gonsalves, que por elle a cobrasse, com o partido de lhe dar ametade das diligencias: Que supposto conser- vava o dinheiro da Decima em seu poder, no fim do anno dava conta de tudo ao Superintendente: E que todo o referido fizera, porque este assim lho mandava: E sendo o Réo careado com o dito Superintendente, que este confessou ser verdade, dera os Livros, e Co- nhecimentos ao Réo careado, para os encher á vista dos Livros, com que depois conferia; e isto por lhe dizerem, que assim era estilo naquella Freguezia; e que nas contas, que o Réo dava, nunca lhe dera ac- crescimos, mas só fallencias lhe dera: E que tudo o mais, que o careado dizia, era falso; que nem havia mostrar, que lhe desse licença, nem havia provar, que lho desse.

E sendo o Réo careado, com os Livros, e Co- nhecimentos, confessou que, supposto quasi todos esta- vaõ viciados, era pela razão que já tinha dito, que o Superintendente o mandava, e que pela mesma razão os Conhecimentos, que havia cobrado sem rubrica do Juiz, nem assignatura do Escrivaõ. E outros, que naõ estavaõ lançados nos Livros das Receitas, nem os nú- meros destes, chegavaõ aos números citados nos Co- nhecimentos: E que os que tinhaõ os algarismos accres- centados, era porque tambem hiaõ accrescentados os Collectados: Que supposto tambem cobrava daquelles Trabalhadores, que se ausentavaõ, porque lhes hiaõ

( 21 )

pedir bilhetes para o Escrivão lhes dar passaportes, dizendo tinhao pago os Semestres, que de tudo o que cobrava, dava conta ao Superintendente: Que suposto tambem alguns dos Conhecimentos, que lhes forao mostrados, naõ tinhao sido cheios por elle Réo, mas sim pelo referido Cobrador; este os enhêra por ordem delle Réo, que lha tinha dado para cobrar de todos os que achasse, ainda que naõ levasse Conhecimentos; e isto pela ordem que tinha do Superintendente: E ultimamente, que era verdade que elle Réo tinha posto nos Conhecimentos as rubrícias falsas nos lugares, aonde costumaõ assignar os Superintendentes; porém que isto era para signal de que tinha cobrado dos Collectados.

Mostra-se, que sendo perguntado o Réo Luis Gonsalves, confessou que tinha sido nomeado pelo sobredito Francisco Xavier, para cobrar por elle na dita Freguezia, com o partido de lhe dar a metade das diligencias: Que era verdade, que cobrára com Conhecimentos, huns com rubrícias, outros sem ellas, e outros com rubrícias falsas; porém que todos lhos dera assim o referido Réo; e lhe dera ordem, que os Conhecimentos que estivessem errados, os emendasse; o que elle Réo assim fazia accrescentando as Callectas, e os Collectados: Que se isto era falsidade, e furto, que era muito antigo em o dito Francisco Xavier, que sempre assim o fizera, e assim lho mandava: E este assim o confessou na careaçao.

De cujos factos confessados pelos Réos, e comprovados pela Devassa, Livros, e Conhecimentos, se mostra ser tudo feito contra o Regimento, e Instruções, e tudo com falsidades, e furtos; porque suposta a ignorancia, ou inadvertencia do Superintendente (contra quem se havia de proceder a naõ vir preventamente denunciar, e denunciar-se) em fiar, e confiar os Livros, e os Conhecimentos do Réo, e facultar-lhe o enchellos, sendo o mesmo Réo Cobrador, o que era privativo do Escrivão do Crime, á vista dos Livros, e do Superintendente; porque na forma do Regimento,

e

e Instruções se deve extrahir huma Copia completa, e authentica do lançamento, para se remetter ao Theſoureiro Mór do Erario, e mal pôde ser verdadeira, e completa esta Copia, extrahida do lançamento incompleto, e falso, em que naõ estavaõ todos os Collectados, que o estavaõ, porque o Réo passava Conhecimentos dos que naõ estavaõ nos Livros da Receita; vindo assim a faltar-se á fé pública, enganar-se ao Erario Regio, e a roubar-se a Fazenda Real por maõ dos mesmos de quem se confia: Sendo o Réo Superintendente, o Escrivaõ, o Lançador, o Cobrador, e o Theſoureiro, que passava Conhecimentos, e cobrava a seu arbitrio: cobrando de outros sem Conhecimento, e em outros pondo rubrícias falsas, fingindo serem do Superintendente, para assim enganar aos Collectados rusticos; dando outros por fallidos, e roubando a todos com falsidades.

Causa, por que sendo incompativel Carcereiro, e Cobrador, naõ quiz largar ser Cobrador, ainda depois de ser Carcereiro, tomndo huma occupaõ taõ laboriosa, e para aquelles, que pagaõ, taõ penosa, que a maior parte se queixaõ, e se choraõ; e he certo que, a naõ ter tanto interesse, naõ tomaria voluntario tanto trabalho, que, por naõ o poder vencer, teve o atrevimento de fazer, e nomear hum Official Cobrador da sua façaõ, e a seu arbitrio para fazer o mesmo, que elle fazia: E só dos poucos Conhecimentos, que forao achados, consta, e do mappa junto, sommar o excesso, ou furtos cento trinta mil duzentos oitenta e cinco réis: E o mais he, que confessando o Réo que nunca servira Officio, nem tivera occupaõ, porque sahindo ainda rapaz de casa de seu pai, fôra criado grave de certo Ministro, aonde cazára com huma criada, e que, passados só dois annos, fôra ser Escrivaõ da Vara da dita Freguezia, em que havia oito annos estava servindo; e do sequestro consta importar o dinheiro, e moveis, que o Réo tinha, em mais de quinze mil cruzados, fôra moradas de casas, que se naõ avaliáraõ: E

neſ-

( 23 )

nesto caso he vehementissima presumpçao de Direito, forao furtados na unica occupaçao de Escrivaõ das Decimas, que confessa só tivera, e que sempre cobrára da mesma fórmula.

O que tambem comprova o Corréo Luis Gonsalves, a quem ensinava a cobrar com as mesmas falsidades, como tambem fez, e confessa.

Prova-se, que tendo sido o Réo Antonio Baptista Cobrador da Decima da Freguezia da Magdalena, no anno de sessenta e sete, e naõ o sendo já no anno de sessenta e oito, confessa, e se prova, que em Maio do mesmo anno furtára dois Conhecimentos, hum sem assignatura, outro com assignaturas do Escrivaõ das Decimas, e do Claviculario daquella Superintendencia, este da quantia de trinta e hum mil setecentos e setenta réis, e o primeiro de trinta e hum mil trezentos e vinte réis; que neste fizera de seu punho a rubrica falsa, ou sobrenome de *Mouzinbo*, que era a do Superintendente daquella Freguezia, com similhança, e imitaçao de letra; e que no segundo com a mesma falsidade fingíra o mesmo sobrenome, e o nome do Claviculario, em que o Réo passara reciproco como Recebedor, ou Cobrador, que naõ era: Em hum citando falsamente as folhas do Livro da Receita, ambos cheios, e ambos cobrados, ainda antes de vencidos, por elle Réo, da quantia de sessenta e tres mil e novecentos réis: E que isto confessa fizera só para ir pagando a elle Superintendente as quantias, em que tinha ficado alcançado nos annos antecedentes, em que tinha sido Cobrador; e que com effeito algumas parcellas miudas lhe tinha dado. De que se prova, e tambem das testemunhas do Summario, commetter o Réo furto da dita quantidade, com tantas falsidades, que confessa falsificar o signal do Julgador, do Escrivaõ, e Claviculario: Fingindo-se Official, que naõ era, para fazer os ditos furtos.

Por tanto condemnaõ aos Réos Francisco Xavier da Silva, e Antonio Baptista, a que com Baraço,

Pre-

Pregão sejaõ levados pelas ruas publicas ao lugar da Forca do Rocio, onde morrerão morte natural para sempre, e que cortadas as cabeças lhes sejaõ postas no mesmo lugar até o tempo as consumir; e outro sim os condemnaõ em perdimento de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real: E que em quanto ao Réo Luis Gonsalves, por se naõ provarem os furtos que fez, ou quantia delles, e o mais que se ponderou o relevaõ da ultima pena, e o condemnaõ em dez annos para Angola, e em cem mil réis para despezas da Relação, e paguem as custas. Lisboa vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e nove.

*Arcebispo Regedor.*

*Oliveira. Castro. Ferreira. Velho. Leite de Campos. Gama.*

## SEGUNDA SENTENÇA,

*Que se proferio sobre os embargos.*

**A**cordão em Relação, &c. Que sem embargo dos embargos, que naõ recebem por sua materia, e autos, mandaõ se compra o Acordaõ embargado: Com declaração, que aos Réos se lhes naõ separem as cabeças, e paguem as accrescidas. Lisboa trinta e hum de Agosto de mil setecentos sessenta e nove.

*Oliveira. Velho. Leite de Campos. Ferreira. Castro. Gama.*



U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que não havendo sido bastantes nem as uteis providencias, que se havião dado pelo Meu Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove, em que excitei a observancia do Regimento da Fabrica dos Pannos de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, nem as do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, em que se ampliarão algumas precisas Disposições para melhor governo, e aumento das Fabricas dos Lanifícios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel: E tendo mostrado a experienzia ser necessario ainda occorrer a alguns abusos, que a malicia dos Homens com o curso do tempo tem introduzido, os quaes me forão presentes em Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com que me conformei. Declarando, e ampliando os sobreditos Meus Alvarás para mais facil laboração das Fabricas, e commum beneficio dos Póvos das mesmas Comarcas: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo sido informado pelas ditas Consultas, que por se haverem permitido pelo paragrafo Segundo do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove aos Creadores fazer as vendas das lans dos seus gados, ou na Praça pública da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Districtos: E se haver determinado pelo outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, que os ditos Creadores não fossem obrigados a fazer as referidas vendas das lans no unico lugar da Villa da Covilhã, mas sómente aquelles, que fossem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentarião os que morão em lugares mais distantes; e que estes pu-

\*

des-

dessem vender as ditas lans nas Praças das Villas dos seus respectivos Districtos : Com tudo tem mostrado a experientia por huma parte , que por não se conduzirem as lans brancas de todas as tres Comarcas para a Villa da Covilhā , tem nascido desordens , desvios , e descaminhos occasionados pelos Compradores , que com Guias do Superintendente vão ás Praças das outras Villas das ditas tres Comarcas comprar as referidas lans com o pretexto de serem para os fardamentos das Tropas : E pela outra parte , que não resulta tão grande prejuizo aos Creadores de conduzirem as ditas lans áquella Villa da Covilhā pelas venderem na Praça della por maior preço sem ondesconto do carreto , que se lhes faz , vendendo-as nas das Villas de seus proprios Districtos ; quando antes se podem aproveitar do lucro da mesma condução , fazendo-a nos seus proprios carros , e bestas : Sou servido ordenar , que toda a lã branca , que para os ditos fardamentos for necessaria , sejam obrigados os Creadores a conduzillá á Villa da Covilhā ; sem embargo das referidas Disposições dos ditos Meus Alvarás , ( que Hei por revogadas nesta parte sómente , que respeita ás lans dos fardamentos ) para que na Praça da mesma Villa se vendão na forma abaixo declarada.

E por quanto pelo cálculo , que me foi presente em huma das Consultas da Junta , serão precisas para os referidos fardamentos do modo ordinario dezeseis mil arrobas de lã branca em cada hum anno : O Superintendente dos Lanifícios observando o paragrafo Terceiro do predito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincuenta e nove , depois de receber as Relações nelle mencionadas , expedirá as Ordens necessarias , para que cada hum dos Creadores , comprehendidos nas mesmas Listas , hajão de trazer á Villa da Covilhā a quantidade de lans , com que fiquem inteiradas as ditas dezeseis mil arrobas , que na Praça da mesma Villa se hão de comprar ,

con-

( 3 )

conduzindo-as ou nos seus proprios carros , e bestas , ou alugados , para o que os Juizes das Villas de seus respectivos Destritos ( requerendo-o elles ) serão obrigados a dar-lhes , e pôr promptos os ditos carros , e bestas necessarias para esta conduccão pelo preço desses lugares , em modo que por falta de carros , ou bestas alugadas não fiquem por conduzir.

E por ser tambem informado , que alguns dos Juizes derão Relações viciadas , diminutas , e faltas de verdade : O mesmo Superintendente , depois de recebidas as taes Relações , tirará huma exacta Devassa em cada hum anno das fraudes , conluios , e dólhos , com que os ditos Juizes as hajão feito ; e pronunciando , e prendendo aos que achar culpados , remetterá a Devassa ao Juiz Conservador da Junta do Commercio para a sentencear em Relação , procedendo na fórmula , que a respeito dos descaminhos , e contrabandos está determinado nos Estatutos da Junta do Commercio pela verdade sabida : E estabeleço , que toda a pessoa , de qualquer qualidade que seja , que for comprehendida nas ditas fraudes , conluio , ou dólogo , com que haja feito , ou concorrido para o vicio , e diminuição das referidas Relações , incorra nas penas de privação de nobreza , e do Officio , e cargo que tiver , ficando inhabil para todos , e quaesquer cargos , e Officios de Justiça , ou Fazenda , além de seis mezes de prizão na cadeia do Limoeiro desta Cidade , aonde será remettido á sua propria custa.

Recolhidas que sejão as ditas dezeseis mil arrobas de lã branca , ou a que for necessaria para os fardamentos , se venderão na Praça da Villa da Covilhã , com o pezo á vista , na presença do Superintendente , e Administradores dos fardamentos , lançando o Escrivão em livro o certo pezo do que pertencer a cada Creador , fazendo evitar a fraude , de que estes usão , trazendo-as molhadas , ou com terra , e pedras dentro dos vélos , sem

que porém se lhes faça o menor detimento, e demora por faltar qualquer dos ditos Assistentes, por se achar ausente, ou impedido; pois que desde logo ficará suprida e sa falta pelos que se acharem na terra, e promptos para a referida assistencia; e repartindo-se as porções da mesma lá á proporção da quantidade, que cada hum dos Fabricantes carecer, comprarão os Administradores toda a que entenderem precisa para a sua incumbencia, e administração, de sorte que lhes fique inteiramente preenchida a quantidade arbitrada, de que necessitarem: E toda a mais lá branca, que crescer, e restar, depois de feito o sobredito provimento, fique aos Creadores para della fazerem o uso, que lhes parecer, passando-lhes o Superintendente bilhetes da que entregáráo, e da liberdade, que lhes ficar para descarga da Relação remettida pelo Juiz do seu distrito.

Para evitar toda a contemplação, e se fazer sem odio, ou affeição a repartição para a referida condução das lans brancas para a Villa da Covilhã, e compra, que dellas se haja de fazer na Praça da mesma Villa: Ordeño, que no caso de maior producção de lá, em que não seja necessário vir toda á dita Villa da Covilhã, se conduzirão as lans brancas pela ordem seguinte: I. As lans dos Lavradores, e Creadores, que tiverem de cem até cincoenta arrobas: II. Dos que tiverem de cincuenta até trinta: III. Dos que tiverem de trinta até vinte: IV. Dos que tiverem de vinte até dez: E V. Dos que tiverem de dez até cinco exclusivamente; de sorte que sempre venhão a ficar os sobejos a beneficio da liberdade dos Lavradores, e Creadores de menos possibilidades.

No caso porém de ser menor a producção da lá branca, de maneira que seja necessário transportar também para a dita Villa da Covilhã as lans daquelles pequenos Creadores, que não chegão a ter mais de cinco arrobas, e aos quaes faz grave descommodo, e prejuizo virem da

dis-

( 5 )

distancia de dezoito , e vinte leguas perder dias de trabalho , e receber o pagamento da lá de dez , ou vinte ovelhas , pouco mais ou menos , deverá o Superintendent expedir ordens aos Juizes das Terras , para que pagando á vista estas pequenas porções da dita lá os Comissarios nomeados pelos Administradores dos fardamentos , fação conduzir toda a lá dos ditos pequenos Creadores , descontando-se no preço a despeza do transporte na fórmula do parágrafo Quarto do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove , ficando o Juiz responsavel a que os ditos Comissarios recebão a referida lá sem ser molhada , ou falsificada com terra , ou outras semelhantes misturas.

E porque pôde acontecer ser tal a esterilidade , que em as tres Comarcas da Guarda , de Castello-Branco , e de Pinhel se não produzão as dezeséis mil arrobas de lá branca necessárias para o sobredito provimento : Em tal caso , Sou servido ordenar , que sendo avisados , e requeridos pelo Superintendent dos Lanifícios os Juizes dos Conselhos , e Villas das Comarcas mais vizinhas , e ainda que sejão de Terras de Donatários , ( aos quaes para isso tenho mandado avisar ) sejão os Creadores de lans por elles obrigados a concorrer com aquella porção de arrobas precisas tão sómente para o suprimento da dita falta , observando-se a respeito destes Creadores em tal caso as mesmas disposições , que a respeito dos Creadores das ditas tres Comarcas se contém assim nos ditos Meus Alvarás de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove , e de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis , como as mais neste declaradas , e ordenadas.

Attendendo tambem a que os Creadores das lans , pelos referidos Alvarás , não erão obrigados á venda dellas , senão nos lugares de seus respectivos destrictos , onde por estarem encabeçados não haverião de pagar ciza , e agora por este Meu Alvará ficão obrigados a conduzir á di-

ta Villa da Covilhã as porções de lã branca , que forem necessarias para os fardamentos , e a vendellas na Praça da mesma Villa : Hei por bem , para mais favorecer aos ditos Creadores , que da compra , e venda das ditas porções de lã branca respectivas ás dezeseis mil arrobas necessarias para os ditos fardamentos , se não pague ciza da parte dos ditos Vendedores , antes sejão inteiramente livres de ciza , não obstante a Disposição do paragrafo Segundo do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove , e do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis , e todas quaequer outras Disposições contrarias ; e outro sim que da mesma forma sejão tambem izentas dos direitos da Portagem , e de outros quaequer impostos presentes , ou futuros.

Item: Attendendo a que ficando as lans brancas , que excederem as ditas dezeseis mil arrobas , livres aos Creadores para as venderem , como bem lhes parecer ; com muito maior razão o devem ser todas as lans pretas , não só por não serem ordinariamente precisas para os pannos dos fardamentos das Minhas Tropas ; como tambem pela necessidade , que das mesmas tem os Creadores para o preciso , e mais commum uso de seus vestidos , e de suas familias : Hei outro sim por bem , em beneficio commum dos ditos Creadores , permitir , que aquelles , que tiverem , pelo menos , metade dos seus rebanhos de ovelhas brancas , e deste numero para cima , possão livremente usar das ditas lans pretas , ou sejão para as proprias manufaturas , ou ainda para as venderem a quem quizerem , sem sujeição alguma de Guias do Superintendente : Com declaração porém , que nas vendas assim das referidas lans brancas , de que livremente podem dispôr , como destas lans pretas , não excedão o preço , que está determinado pelo dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove : E que aos que tiverem menos numero de

ove-

( 7 )

ovelhas brancas, se lhes poderá tomar a lã preta, quando seja necessaria para as Fabricas, primeiro que a qualquer dos outros Creadores.

Porque muitas vezes os Fabricantes na referida repartição de lã branca, que os Creadores são obrigados por este Meu Alvará a levarem á Villa da Covilhã, não poderão por falta de meios competentes comprar toda aquella quantidade de que carecerem: Os Administradores lhes darão a credito as respectivas porções, que possão fabricar com o encargo, e obrigação de entregarem o seu produto em pannos fabricados a razão de huma pessa de quarenta covados por quatro arrobas de lã, segundo o cálculo por experientia feito.

E por quanto Fui tambem informado, que alguns Fabricantes de pannos escolhendo a lã, separão a mais fina, para fazerem pannos de mil oitocentos fios, que vendem por sua propria conta; e fabricão com a lã inferior, e de refugo os que devem entregar na Fabrica para os fardamentos, e por isso muito inferiores em qualidade a respeito do preço estabelecido pelo Regimento de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, e pelo Paragrafo nono do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cinquenta e nove: Sou servido, para acautelar semelhante fraude, ordenar, que nenhum dos ditos Fabricantes possa tirar alguma pessa de panno dos seus respectivos teares, sem primeiro a manifestar nelles ao Administrador da Fabrica, ou ás Pessoas por elle, e pelo Superintendente nomeadas, para que querendo-a para os ditos Fardamentos, a possão mandar para os Armazens com preferencia a todo qualquer outro Comprador, sob pena de perdimento da dita pessa de panno, que for tirada do tear sem preceder o dito manifesto, ou do valor della; e no caso de a ter vendido por maior preço, do que o determinado no Regimento, incorrer além da dita pena tambem o tresdobro da mesma pessa de panno.

At-

Attendendo tambem á necessidade que ha de que as dívidas, que se deverem á Minha Real Fazenda por aquela Repartição, e Administração tenhão huma prompta cobrança: Sou servido, que todas as ditas dívidas se cobrem executivamente, assim como as mais da Minha Real Fazenda, sendo Juiz privativo para as suas execuções o Superintendente dos Lanifícios.

Outro sim Sou servido declarar, que tanto os Administradores, como as mais Pessoas, que se occuparem no serviço da dita Real Fabrica dos Lanifícios, e Administração do fardamento das Tropas, sejão izentos de toda, e qualquer Jurisdicção Civil, e Criminal, ficando immedios ao dito Superintendente com Appellação, e Aggravio para o Juiz Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e os Artifices, Obreiros, Aprendizes, e Pessoas, que se acharem no serviço da mesma Fabrica, não poderão ser obrigados a servir contra sua vontade, nem por Mar, nem por Terra: Mandando-se annualmente huma Relação de todos os sobreditos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com os Nomes, Cognomes, estados, idades dos sobreditos, e com especificação dos actuaes empregos, exercicio, que tiverem na referida Fabrica, para ma fazer presente, e Eu ordenar, que se observe o que sobre ella me parecer justo em Consulta da referida Junta, cuja Resolução se expedirá por Certidão do Secretario, a qual ficará servindo de titulo aos sobreditos Privilegiados.

E porque me foi finalmente presente a necessidade, que ha de se deverem expedir com promptidão os fardamentos, e que estes se demorão algumas vezes com o motivo da ordem que ha, para que todos os pannos venhão sellados com o sinete do sobredito Superintendente, e com Guias por elle expedidas; succedendo muitas vezes achar-se fóra da Villa ocupado nas Correções, e em outras diligencias do seu cargo: Sou servido ordenar, que o mes-

mo

( 9 )

mo Superintendente se abstenha da execução daquelle ordem , e que possão expedir-se os ditos pannos sem as referidas Guias , e Sellos , dirigidos aos respectivos Arma-  
zens Geraes das Minhas Trópas pela approvação , que delles hajão feito os Administradores propostos pela Jun-  
ta do Commercio.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ,  
Regedor da Casa da Supplicação , ao Conselho da Minha Real Fazenda , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Jus-  
tiças , Officiaes dellas , e mais pessoas , a quem o conhe-  
cimento deste pertencer , o cumprão , e guardem , e fa-  
ção cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , como parte dos Alvarás , e Regimento acima declarados , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstan-  
tes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou estylos contrarios , que Hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares , onde se costumão registar semelhantes Leis , mandando-se o Ori-  
ginal para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N  
Senhora da Ajuda a quatro de Setembro de mil e sete-  
centos sessenta e nove.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

**A**lvará , por que Vossa Magestade he servido declarar ,  
e ampliar os Alvarás de onze de Agosto de mil e se-  
tecentos cincoenta e nove , e sete de Novembro de mil e sete-  
centos cinq-

centos sessenta e seis, em que se excita a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, ocorrendo nesse a mais algumas Disposições para melhor governo, e aumento das Fabricas dos Lanifícios das Tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e de Pinhel, tudo na forma acima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

**Clemente Isidoro Brandão** o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Setembro de 1769.

**Gaspar da Costa Posser.**

**Na Regia Officina Typografica.**



OM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que sendo a Successão *ab intestato*, pela qual se devolvem os bens aos parentes propinquos, agnados, ou cognados, conforme á razão natural, e aos dictames Divinos, expressos em hum, e outro Testamento: Sendo pelo contrario as Successões Testamentarias posteriores invenções do Direito das Gentes: Sendo as regras favoraveis ás mesmas Successões Testamentarias axiomas mal entendidos, em quanto são tendentes a aniquilarem a successão dos sobreditos propinquos, que he em tudo conforme á ordem da natureza, e da caridade Christã: Sendo por isso as cautelas, e restrições, que as Leis mais sabias da Europa tem determinado para coarctarem com a liberdade illimitada de testar, a de se violarem, a mesma Razão natural, e a mesma caridade Christã, não meros escrupulos, e simples formalidades dos Legisladores, como foi mal considerado por hum grande numero de Juristas especulativos, e praticos; mas sim providencias justas, e sabias, que se devem respeitar como outras tantas barreiras, que defendem a mesma Razão natural, e a mesma caridade Christã contra os insultos da malignidade, e da cubica, e contra as muitas falsidades, litigios, dissensões, e perturbações, que resultam da livre facção dos Testamentos; como sempre sucede, quando a ordem da Natureza se inverte por actos, que lhe sejam contrarios: Sendo certo, que com estes ponderosos motivos tem muitos Sabios declamado, que seria hum grande beneficio público tranquillizar a Successão natural com a proibição absoluta de fazer Testamento: Sendo igualmente certo, que se não acha nas Sagradas Letras vestigio de facção Testamentaria; que muitas Nações desconheceram o uso de testar; que outras o restringiram a certos bens, e a certas pessoas; que outras excogitaram, e preve-

*Suspensos at-  
gant paragra-  
for d'ata de ip.  
Decreto de 17  
de 17 de Julho  
de 1778*

níram tantas cautelas, e taes formalidades, que não fosse facil privarem-se os herdeiros legítimos dos bens, que a Natureza, e a caridade lhes destinam: Sendo igualmente certo, que entre os Legisladores primitivos foram os Romanos aquelles, que unicamente concebêram a supersticiosa, e lucrosa idéa, com que persuadíram, que era ignominia morrer sem Testamento; para (de baixo dos pretextos desta suposta ignominia, e do outro de fazerem obsequio ás Leis Párias em odio do celibato) permittirem até aos Pais testarem com prejuizo dos proprios filhos, como tambem lhes facultavam vendellos, e matallos: Sendo igualmente certo, que os referidos dous pretextos constituíram os falsos fundamentos de todas as outras maximas, que establecêram; que o mais infimo individuo da plebe, fazendo Testamento, constituuisse nelle huma Lei inviolavel a todos, e quaesquer Magistrados, para governarem os Testadores este desde o outro Mundo; que a herança fosse individua; que represente a pessoa do defunto depois de não ter alguma existencia; que se não pudesse morrer em parte testado, em parte intestado; e as outras semelhantes ficções, que por vulgar sistema tem pugnando no Foro contencioso com prejuizo público para salvar a validade dos Testamentos contra os justos clamores dos herdeiros legítimos: Sendo igualmente certo, que este espirito da Legislatura Romana sobre os Testamentos foi, e he diametralmente opposto ao espirito da Legislatura da maior parte das outras Nações civilizadas; pois que ao mesmo tempo, em que todo o fim dos Romanos foi ampliar a faculdade de testar; pelo contrario todo o objecto das ditas Nações foi coarctar, e restringir a dita faculdade; conhecendo com clarissimas luzes por huma parte, que nenhum inconveniente se seguia de se devolverem os bens daquelles, que falecessem sem fazer Testamento, aos sucessores propinquos, que a Razão natural, e a caridade chamam para a sucessão delles; e conhecendo pela outra parte as suggestões ímpias, as extorsões maliciosas, e as simulações, e falsidades, de que he causa a liberdade illimitada de fazer Testamento. Por quanto sendo establecida sobre estes luminosos principios a Minha pro-

( 3 )

vidente, e saudavel Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis: Me foi presente, que entre os Juizes Executores della se tinha infurecido hum pernicioso combate: Pugnando huns delles para a interpretarem pelo espirito da Legislatura Romana, que respeitavam por força de educação; porque a achavam recommendada pela Ordenação do Reino; e porque esta se não tinha por Mim reprovado com palavras expressas nos Titulos, em que dispoz sobre os Testamentos: E pugnando outros pelo genuino sentido, e verdadeiro espirito da Minha sobredita Lei, os quaes della se concluem clara, e manifestamente; vendo-se, que em lugar de ser dirigida a ampliar a faculdade illimitada de testar; e a anniquilar assim a Successão legítima, que he todo o espirito da dita Legislatura Romana; muito pelo contrario foi por Mim ordenada a restringir a liberdade mal entendida de testar; e a promover, e sustentar a Successão legítima a favor dos propinquos, aos quaes a Razão natural, a caridade Christã, e a boa ordem das familias differem as heranças. Por quanto depois de tornar a ouvir sobre esta importante materia hum grande numero de Ministros do meu Conselho, e Desembargo, de muito ajustada consciencia, muito doutos, e versados em todas as Leis Divinas, e Humanas; e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos Meus Vassallos; se assentou uniformemente por Elles, que entre os mesmos Vassallos não poderia haver socego público; nem entre as familias dos Meus Reinos prosperidade alguma, que fosse consistente, em quanto Eu não fizesse cessar o referido combate; e não fixasse para o remover a certeza da Jurisprudencia, que se deve observar nesta materia Testamentaria, como o tinham praticado as muitas outras sobreditas Nações illuminadas, cujas Leis Me fizeram presentes; declarando Eu, e ampliando para esse effeito a Minha sobredita Lei de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis; de sorte, que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da Razão natural, e ordem das familias; sustentasse as causas pias tanto quanto o podia permitir a causa pública, que tambem he causa pia superior a to-

das, e quaesquer outras causas particulares ; sustentasse a industria dos Meus Vassallos, animando-os com a maior liberdade, e segurança para disporem dos frutos dos seus honestos trabalhos, e louvaveis merecimentos, de sorte que sejam bem logrados ; e sustentasse o antigo costume, que a Ordenação do Reino authorizou para a disposição das *Terças* na parte, em que he admissivel ; modificando-o na outra parte, em que he nocivo, e contém abusos prejudiciaes á utilidade, e tranquillidade pública. Com todas estas causas, e com a de establecer entre os Habitantes dos Meus Reinos, e Dominios (em quanto he possivel) a paz, e a justiça, que constituem a felicidade dos Póvos, e a gloria mais solida dos Reis ; depois de Me haver conformado com os sobreditos Pareceres ; usando do Meu Regio, Pleno, e Supremo Poder, e da Minha Real Authoridade : Quero, Mando, e he minha vontade ampliar, e declarar a Minha sobredita Lei Testamentaria na maneira seguinte.

*Supens.* — 1 Nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, tendo Parentes até o quarto grão inclusivamente, contado conforme o Direito Canonico, poderá dispôr em ultima vontade de todos os bens, que houver herdado, em prejuizo, e sem consentimento dos ditos Parentes, a quem a sua herança se haja devolver *ab intestato*. Não tendo porém filhos, ou descendentes, poderá então dispôr dos bens, que houver adquirido pelo seu trabalho, industria, serviço, ou que lhe houverem sido deixados, ou doados ; com tanto, que a sua disposição não seja absolutamente livre, mas sim, e tão sómente restricta a escolher entre os ditos Parentes aquelle, ou aquelles, que lhe forem mais gratos. E todas as disposições feitas contra esta impreterivel forma serão nullas, e de nenhum efeito.

*Idem* — 2 Aquelle Testador, que tiver filhos, ou descendentes, e tiver sómente bens, que haja herdado, poderá com tudo dispôr da *Terça* delles em beneficio de algum desses filhos, ou descendentes, que lhes haveriam de succeder morrendo *intestado*. Porém se tiver bens adquiridos por qualquer dos sobreditos modos, poderá livremente dispôr da *Terça* delles ainda a favor de pessoas estranhas.

( 5 )

3 Os outros Testadores , que não tiverem Parentes dentro do quarto grão , poderão livremente dispôr de ametade dos bens hereditarios , e de todos os adquiridos , como bem lhes parecer.

4 O Marido , e Mulher se reputarão sempre por Parentes , para cada hum delles poder deixar ao que sobreviver o uso fruto da *Terça* , ainda quando não haja bens , que não sejam hereditarios. E não havendo filhos do Matrimonio , poderão reciprocamente deixar-se a propriedade da mesma *Terça*.

5 Para fazer cessar o sobredito combate , que se infunreco entre os Juizes Executores da minha Lei Testamentaria de vinte e cinco de Junho de mil e setecentos sessenta e seis ; e para ocorrer aos danos , que delle se seguíram : Declaro por nullas , e de nenhum efeito todas , e quaesquer Sentenças , que desde a publicação da mesma Lei se hajam proferido com espirito contrario ao seu genuino sentido , e verdadeiro espirito assima declarado. E Mando , que se recolham , e por ellas se não faça obra alguma ; e que tendo-se feito , se reponha como establecida em falsa causa , e contra a disposição da sobredita Lei ; sem que as referidas Sentenças possam produzir efeito a favor dos que as alcançaram , nem prestar impedimento ás outras partes contra quem se houverem proferido.

6 Por quanto tem chegado aos ultimos excessos a desordem , e a deshumanidade , com que nos Testamentos se costuma quotidianamente ( debaixo dos pretextos de causas pias , e bens da alma ) abusar impia , e intoleravelmente da fraqueza , e desacordo dos Testadores preocupados com as funestas cogitações da vida , e da morte ; as quaes se lhes representam mais vivamente no acto de testar pelos que os induzem a lhes abandonarem os bens , de que já não podem aproveitar-se , como ordinariamente abandonam , a pezar do Direito , e da miseria dos Parentes , a quem a Razão natural , e caridade Christã os mandam conferir: Determino , que daqui em diante ninguem possa dispôr a titulo de Legados pios , ou de bens da alma , de mais do que da

terceira parte da *Terça* dos seus bens , ou estes sejam hereditarios , ou sejam adquiridos : E isto debaixo da mesma pena de nullidade.

*Idem*

7 A referida terceira parte da *Terça* se entenderá porém de tal sorte , que nunca possa exceder a quantia de quatrocentos mil reis , e mais não. Por exemplo : Importando a terceira parte da *Terça* em seiscentos mil reis , e dahi para sima , nunca poderá subsistir a disposição Testamentaria a titulo de piedade , ou de bens da alma em mais do que até os ditos quatrocentos mil reis sómente. O mesmo se observará pelos herdeiros legítimos daquelles , que morrerem intestados , a respeito dos suffragios , que lhes parecer fizerem a beneficio das almas dos defuntos.

*Idem.*

8 Exceptuo porém desta geral restrição os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia , ou aos Hospitaes para dotes de Orfans , cura de Enfermos , e sustentação de Meninos expostos ; ou a Escolas , e Seminarios de criação , e educação da mocidade ; porque estes Legados poderão valer , cabendo na *Terça* , até a quantia de oitocentos mil reis. E sendo de maior quantia , recorrerão os Testadores , ou Legatarios á minha Real , e immediata Providencia , para lhes deferir , confirmando o excesso do Legado , de que se tratar , em todo , ou em parte , conforme as circunstâncias de cada hum dos casos occorrentes , se Me parecer que para isso concorre justa causa.

*Idem*

9 Para evitar as fraudes , que ordinariamente se costumam fazer pelo meio de Doações *causa mortis* : Mando , que debaixo da mesma pena de nullidade ninguem possa dispor por via de doação *causa mortis* de mais , do que lhe fica por esta Lei permittido para dispor por via do Testamento : Reputando-se sempre para a proibição as Doações *inter vivos* com a reserva de usufruto em vida por Doações *causa mortis* sem diferença alguma.

10 Com os exuberantes motivos da contemplação dos herdeiros legítimos para sustentar a sucessão natural , e ordem das familias ; da mesma ordem das familias ; e da mesma Razão natural illustrada com os principios do bem com-

mun

( 7 )

rum da Sociedade civil dos Vassallos destes Meus Reinos, e Dominios, que constituiram os solidos fundamentos da sabia, providente, e saudavel Lei do Senhor Rey D. Diniz de pia, e gloriosa memoria, dada em Coimbra a vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum, e de outras semelhantes Leis de amortização, modernamente publicadas em Napoles, Milão, Parma, Veneza, Baviera, e Lucca: E considerando Eu, que ao mesmo tempo, no qual pela Lei, que nestes Reinos, e outros da Europa, tem regulado os Pactos Dotaes entre as familias da primeira Nobreza em conservação della sam excluidas das legitimas Paternas, e Maternas as filhas, que pelos casamentos não morrem, mas tomam estado para viverem, e vivificarem; não podia caber na boa razão, que os filhos, ou filhas, que pela Profissão Religiosa morrem para o Mundo, tornem a aparecer no mesmo Mundo incompativelmente, para nelle inquietarem as familias de seus Pais, e Parentes: Determino, que todos os Religiosos, e Religiosas, que professarem, ainda naquellas Communidades, que podem possuir bens em commum, fiquem inteiramente excluidos, e excluidas; não só de serem herdeiros *ab intestato*, mas tambem das heranças, e legitimas Paternas, ou Maternas; porque os direitos do sangue se julgarão a respeito de todos os sobreditos totalmente extintos com os votos da Profissão, pelos quaes os mesmos Religiosos, e Religiosas, renunciando o Mundo, se apartam delle, quando entram nas Ordens das suas respectivas filiações: Excitando, como excito, para estes effeitos a referida Lei promulgada pelo dito Senhor Rey D. Diniz em vinte e hum de Março do anno de mil e duzentos noventa e hum: Revogando a Ordenação do Livro Segundo, Titulo dezoito, com todas, e quaequer outras Leis, Disposições, e Doutrinas nas partes, que permitem, e authorizam nos sobreditos Religiosos, e Religiosas as Successões, ou *ab intestato*, ou das heranças Paternas, e Maternas; para que daqui em diante fiquem reputados, como se mortos fossem para o Mundo, nos actos das suas respectivas Profissões. E os Magistrados, e Officiaes, que contra

esta disposição julgarem, ou procederem, ou seja nos Fóros contenciosos, ou seja nos autos de partilhas, ficaráo por estes mesmos factos suspensos até novas mercês Minhas; e pagaráo em dobro ás partes os damnos, que lhes houverem causado. As acções pendentes em Juizo, ou fóra delle serão comprehendidas nesta geral Sanção.

11 Com os mesmos exuberantes motivos declaro por absurdas, e abusivas as opiniões de todos os Doutores, que contra os votos Religiosos, e Estado Ecclesiastico, Regular, e Secular se animáram a defender, que os Religiosos, e Religiosas, ou os Sacerdotes Seculares, podem succeder em Morgados, quando na instituição delles não ha clausulas de annexar a *Terça*, de usar das Armas da Familia, e outras semelhantes: Devendo-se ter entendido muito pelo contrario não só que a pura, e simples instituição de Morgado he pela sua mesma natureza incompativel com o estado das ditas Pessoas Ecclesiasticas; mas tambem que até as vocações expressas das referidas Pessoas sam nullas, e de nenhum efecto; porque nem pôde verificar-se em taes Pessoas o fim da conservação das Familias; nem sustentar-se a dignidade temporal, que constituem os mesmos Morgados, para com ella poderem os seus Administradores servir a Minha Coroa, e Real Casa mais decorosamente; sendo estas as unicas razões, que fazem toleraveis dentro nestes Meus Reinos os referidos Morgados, nos quaes alias se contém verdadeiros monopolios tão prejudiciaes ao Regio Patrimonio das Sizas, e outras imposições, que lhe fazem cessar, como ao commercio dos bens de raiz entre os Meus Vassallos. E os Julgadores, que o contrario sentencearem, ou seja por contravenção expressa, ou seja por interpretação desta Lei, incorrerão nas mesmas penas assíma ordenadas.

12 Havendo sido tantas, e tão frequentes as queixas dos mesmos Vassallos contra a liberdade mal entendida de testar; ainda foram, e sam muito mais continuados, e muito mais pungentes os clamores, que tem soado no Meu Real Throno contra a outra liberdade peior entendida, e mais prejudicial de se instituirem Capellas, gravando-se os Predios

urbanos , e rusticos , com Missas , e outros encargos pios , sem conta , sem pezo , e sem medida : De sorte , que foi juf- tificado na Minha Real Presença : Por huma parte , que sam já tantos os sobreditos encargos de Missas , que ainda que todos os individuos existentes nestes Reinos em hum , e outro sexo fossem Clerigos , nem assim poderiam dizer a terça parte das Missas , que constam das Instituições registadas nas Provedorias dos mesmos Reinos ; em huma das mais pequenas das quaes ( por exemplo ) se acháram instituidas doze mil Capellas , e mais de quinhentas mil Missas annuaes : Por outra parte , que para se dissimular , e cubrir a referida im- possibilidade se affectam Bullas Millenarias , que não exis- tem , nem poderiam existir sem o reprovado vicio de Simo- nia ; e se fazem negociações fordinas de flores , doces , e outras mercadorias a troco de Missas sollicitadas para as fa- zerem gyrar as pessoas , que as buscam , depois de consegui- das : Por outra parte , que assim fica fendo incomparavel- mente menor o numero das almas beneficiadas com as Mis- fas , que effectivamente se dizem , ou podem dizer , do que o das outras almas quasi innumeraveis , que se não aprovei- tam , nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas , e suppostas , que não podem dizer-se : Por outra parte , que fendo licito no presente estado de desordem a qualquer Pro- prietario de bens gravar as suas Terras com os referidos en- cargos ; tendo seu Filho a mesma liberdade ; e passando esta ao Neto , Bisneto , e mais descendentes ; dentro em poucas gerações ficaráo essas Terras não só inuteis , mas molestas , e prejudiciaes á familia dos sobreditos Instituidores , a qual em lugar de receber beneficio dellas , padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens , que os ditos Ascendentes houverem levado comigo para a eternidade ; e se chegará ao caso de serem as almas do ou- tro Mundo senhoras de todos os Predios destes Reinos : E pela outra parte , que este caso fendo muito triste , sómente figurado , se acha já tão infelizmente succedido , que se to- dos os encargos actualmente impostos se cumprissem , não bastariam para a satisfação delles todos os rendimentos das

propriedades dos mesmos Reinos , sendo computados , e combinados arithmeticamente : Supplicando-se-me que Eu á vista de tão indispensaveis urgencias Me servisse de pôr fim aos sobreditos absurdos ; reformando o preterito , e precavendo o futuro com as competentes providencias ; de excitar a Constituição decimaquarta das Cortes Legislatorias do Senhor Rey D. Affonso II ; de explicar o Artigo quinto da Terceira chamada *Concordia* do Senhor Rey D. Diniz ; o outro Artigo oitenta e sete da tambem chamada *Concordia* do Senhor Rey D. João o I ; a Quota , ou Taxa da Terça parte reservada no Reinado do Senhor Rey D. Affonso V para os Administradores das Capellas , que já então se achavam absorbidas pelos encargos ; e a Ordenação do Reino , em que os nocivos Regulares , que na ultima Compilação della tiveram tantas , e tão funestas influencias ; fazendo-se desentendidos da escuridade de alguns daquelles Seculos , e das perturbações de outros , pertendêram applicar os sobreditos clamores dos Póvos expilados , fazendo arbitrar aos ditos Administradores de Capellas a Terça parte dos rendimentos dellas em lugar da Quinta parte , que antes se lhes tinha reservado.

13 E sendo inseparaveis da Alta , e independente Soberania , que nas materias temporaes recebi immediatamente de Deos Todo Poderoso , o poder de regular as disposições dos bens dos Meus Vassallos em commum beneficio ; a obrigação de apartar do meio delles tantos , e tão grandes escandalos ; e a protecção para os defender de todos os insultos estranhos , e domesticos : Sendo os sobreditos encargos excessivos não só impossiveis de cumprir , mas tambem a necessaria falta do cumprimento delles muito escandalosa : E sendo os referidos gravames , e falta de satisfação delles , as manifestas causas das muitas , e muito lastimosas ruinas de hum grande numero de casas , e familias distintas , que acabáram , como acabariam todas as que ainda restam , a não ocorrer a Minha Real Providencia com hum prompto , e efficaz remedio , que conserve a Nobreza no estado de Me poder servir , e aos Póvos os meios para supportarem as im-

( 11 )

posições públicas , que constituem os nervos das forças indispensavelmente necessarias para a defensa dos Meus ditos Reinos , e dos Vassallos delles: Com todas estas , e outras causas: Estableço a respeito das sobreditas Capellas o seguinte.

Quanto ao futuro.

14 A nenhum dos Meus referidos Vassallos será permitido da publicação desta em diante ; ou seja por disposição Testamentaria ; ou seja por doação *causa mortis* ; ou seja por doação *inter vivos* ; ou seja por qualquer outro acto convencional , establecer Capellas , gravando com os encargos delas , quaesquer que elles forem , os fundos de Terras , ou quaesquer outros bens de raiz , que possuirem , de qualquer qualidade que sejam.

15 Todas as Capellas , que forem establecidas em outra qualquer fórmā , que não seja a que assima tenho determinado , serão nullas , e de nenhum efeito , e os bens delas passarão logo imediatamente sem o menor encargo ao Parente mais proximo agnado , ou cognado , a quem por Direito deveriam devolver-se , se mortos fossem os transgressores desta Minha Real Disposição : Bem entendido , que nella comprehendo toda a qualidade de Capellas , sejam quaesquer que forem os Administradores , sem excepção alguma.

16 Por obviar a qualquer fraude , que contra esta saudavel , e necessaria providencia se possa intentar: Mando debaixo das mesmas penas , que se não possam fazer Contratos para a instituição de Capellas por escritos particulares , ainda que sejam daquellas Pessoas , a quem por Direito compete este privilegio ; sendo indispensavel a fórmā de Escritura pública ; e perdendo os Officios , se forem Proprietarios , ou o valor delles , sendo Serventuarios , os Tabelliães , que nas suas Notas lavrarem instrumentos contrarios á disposição desta Lei. Na mesma pena incorrerão , se reconhecerem Escritos particulares contractados contra a indispensavel fórmā assima establecida.

17 Não he porém da Minha Real intenção prohibir ,  
que

que as ditas Capellas sejam establecidas em certas quantias de dinheiro corrente ; com tanto , que para isso preceda licença Minha despachada pela Meza do Desembargo do Paço , a qual Me fará presentes por Consultas os Requerimentos das Partes , para Eu confirmar os seus Contratos em todo , ou em parte , segundo a exigencia dos casos , e as circumstancias , que nelles concorrerem.

*Quanto ao preterito.*

*Suspensos*  
*Intitulados com*  
*pequenas diferen-*  
*ças p. a. Lei de 20*  
*Maio de 1796*

*Idem*  
*Intitulados p. a.*  
*Lei de 20 de*  
*Maio de 1796*

18 Sendo exorbitante que os Instituidores de Capellas fundadas , sem prececer Authoridade Regia , depois de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas , e nas outras imposições públicas , em quanto as ditas Capellas andáram pelos Administradores particulares , extendam as suas disposições a gravarem tambem a mesma Coroa já gravada até para o tempo , em que as mesmas Capellas se lhe devolvem : Mando , que todas as que se acham devolutas , e daqui em diante se devolverem á Coroa , ou por commissos , ou por serem vacantes , se entendam , e fiquem livres , e izentas de todos os encargos nellas impostos , não havendo precedido para as imposições delles Authoridade Regia.

19 E porque tambem não pôde ser compativel com a boa Razão , que ao mesmo tempo , em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos , pertenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus sucessores com maiores encargos : Ordem , que os actuaes gravames , que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens incapellados , sejam , e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos , reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente . O que com tudo se entenderá em quanto Eu assim o houver por bem , e a causa pública o puder permittir.

20 Não sendo as vontades dos Testadores , ou Instituidores particulares ; mas sim o bem commun do Reino , e a utilidade pública da conservação dos Vassallos delle , que devem regular estes actos : Mando , que os encargos até agora

*sup*

*im-*

( 13 )

impostos nos referidos bens incapellados se entendam sempre taxativos, e não demonstrativos, ainda que as clausulas das Instituições determinem expressamente o contrario.

21. Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, que as propriedades de casas, os fundos de terras, e as fazendas, que foram creadas para a subsistencia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos defuntos: Que nem ha razão alguma, para que qualquer homem depois de morto haja de conservar até o dia do Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quando vivo: Que menos a pôde haver, para que o sobredito homem pertenda tirar proveito do perpétuo incommodo de todos os seus successores até o fim do Mundo: Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Divino establecido desde a creaçao do Mundo: Que as causas públicas do augmento, e conservação das Casas Nobres; sendo as unicas causas, com que se tem permittido os vinculos, aliás prejudiciaes ao Erario Regio, e ao commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insignificantes; que nem podem principiar familias no terceiro estado; nem conservar o décoro das que já se acham elevadas aos gráos da Nobreza; servindo sómente as ditas Capellas insignificantes muito pelo contrario de causarem muitos, e muito frequentes embaraços aos que possuem terras, e fazendas, para não poderem alargallas, e ampliallas aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais nobres para suas familias, sem que sejam impedidos pelos inumeraveis estorvos, com que a cada passo lhes obstante estes chamados vinculos de pouca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem os sobreditos encargos com que as casas, e fazendas das sobreditas Capellas se achem na maior parte já perdidas; deturpando as Povoações do Reino com montes de ruinas; e privando a agricultura dos seus frutos com prejuizo público. E attendendo a estas justas causas: Estableço por huma parte, que todas as disposições, e convenções, *causa mortis*, ou *inter vivos*,

em

*Idem.*  
*Suscitado pelo*  
*Lei 20 Maio*  
*1796*

em que for instituida a alma por herdeira , sejam nullas , e de nenhum effeito : E estableço pela outra parte , que os bens de todas as Capellas , ou Anniversarios , cujos rendimentos , depois de deduzidos os encargos , não importarem cem mil reis annuos , e dahi para sima nas Provincias do Reino ; e duzentos mil reis , e dahi para sima nesta Minha Corte , e Provincia da Estremadura ; sejam reputados , e julgados por bens livres , e desembaraçados , não obstantes as vocações , e clausulas das Instituições , pelas quaes os referidos bens se acham , e acharem vinculados , e assim abusivamente tirados do commercio humano contra a utilidade pública.

22 Sendo-me presente , que os Paragrafos Quinto , e Sexto da Ordenação do Livro Quarto , Titulo cem com os seguintes sam inteiramente estranhos do espirito dos louvaveis costumes , e Leis destes Meus Reinos : E que havendo-se nelles introduzido com a ultima Compilação do anno de mil e seiscientos e dous pelos nocivos , e infestos Regulares , que nella he notorio , que tiveram a principal influencia , debaixo dos pretextos de conservarem separados os Appellidos , e as Armas das Familias distinctas para a conservação das suas memorias ; foram na substancia , e na realidade ordenados a cortarem á mesma Nobreza o progresso do augmento das rendas , sem o qual não podiam as Casas grandes , e distinctas , nem manter a sua decencia , ainda naquelles tempos de maior moderação , com o rendimento dos quatro mil cruzados , a que as reduziram ; e muito menos podem nestes presentes tempos sustentar com tão limitado rendimento a decencia necessaria para a si se conservarem , e a Mim me servirem : Determino , que da publicação desta em diante tudo o que se acha disposto na sobredita Ordenação do Livro Quarto , Titulo cem , desde o Paragrafo Quinto inclusivamente até o Paragrafo final , se haja por não escrito ; revogando , como revogo , todos os sobreditos Paragrafos de Meu Motu proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo.

23 Declaro , e estableço porém , que tendo as Instituições dos Morgados , que por effeito dos Matrimonios se

uni-

unirem , clausulas , que obriguem ao uso das Armas , e Appellidos dos seus Instituidores , serão obrigados os respectivos Administradores a usar delles , e dellas debaixo da pena de passarem os vinculos , que se houverem unido , aos imediatos Successores delles , para assim se conservarem as benemeritas memorias dos primciros Fundadores dos referidos Morgados.

24 Estableço outro sim debaixo da mesma pena , que ainda nos casos , em que não houver as sobreditas clausulas , prefiram sempre no lugar dos Escudos , e na ordem da letra dos Titulos , e Assinaturas , os Appellidos , e Armas dos Morgados , que no concurso de outros em huma só pessoa forem de mais importante , e consideravel rendimento.

25 Para obviar em beneficio do focego público a todas as controvérsias , que sobre as successões , nomeações , devoluções , e vacaturas dos Prafos vitalicios , e direito de renovação delles pela equidade chamada vulgarmente de *Bartholo* , costumam agitar-se , e podem recrescer no futuro : Fixando tambem a este respeito a certeza da Jurisprudencia , que se deve observar nos Meus Reinos , e Dominios : E declarando , e ampliando a esse fim o Titulo trinta e seis da Ordenação do Livro Quarto : Mando , que da publicação desta em diante se observe a sobredita Ordenação com as declarações , e ampliações seguintes.

26 Não sendo a dita equidade inventada por *Bartholo* , como se quiz suppôr , mas sim establecida no Direito Natural , que não permite que alguem se locuplete com grave jaçtura de terceiro : E verificando-se esta iniquidade em todos os casos , nos quaes havendo despendido os Enfiteutas ( por exemplo ) dez , vinte , trinta , quarenta mil cruzados , e mais em humas ruinas , ou terreno bravio , e inculto , cujas propriedades valessem de principal cem , duzentos , trezentos , quatrocentos , ou quinhentos mil reis sómente , quando se afforáram ; sucedesse falecerem sem Ascendentes , ou Descendentes , e sem nomearem os ditos Enfiteutas na primeira , ou na segunda vida , que a fraqueza humana faz passar brevemente ; e sucedesse ficarem assim os Se-

Vide Atento de  
Leyg. de 16 de  
Jun. de 1786.  
ed. de 23 No-  
vembro 1770. §. 10.

nhorios directos lucrando todas aquellas disproporcionadas despezas com mais que enormissimas lesões dos herdeiros legítimos dos mesmos Enfiteutas : A fim de que mais se não duvide em Juizo , ou fóra delle sobre a referida equidade : Mando , que o mesmo , que a sobredita Ordenação determina a favor dos Descendentes , e Ascendentes não nomeados , se observe da mesma sorte a favor dos herdeiros transversaes *ab intestato* , em quanto os houver : E que só nos casos , em que os ditos Enfiteutas falecidos sem nomear não deixarem Parentes até o quarto gráo inclusivamente (contado conforme o Direito Canônico) , se devolvam então os Praços aos Senhorios directos , sendo aptos , e fiquem nelles a seu favor consolidados ambos os dous dominios. O que se observará , ficando aliás em tudo mais a dita Ordenação sempre em seu vigor.

*Suspens.*

27 Muitas vezes tem chegado á Minha Real presença vivas , e repetidas queixas das grandes deteriorações , e subsequentes ruinas , que se tem seguido ás Casas dos Meus Reinos de segundos , e terceiros casamentos feitos por homens , que depois de terem establecido as suas Casas com huma numerosa sucessão , casam segundas , e terceiras vezes sem necessidade , prejudicando gravemente , e até abandonando os filhos do primeiro Matrimonio para interessarem os do segundo por importunas instancias das Madrastas. E a fim de que cessem estas desordens tão prejudiciaes ao augeamento das familias , que contém utilidade pública : Estabeço , que todo o Pai de familias , que casar segunda vez , tendo filhos do primeiro Matrimonio , seja obrigado a fazer Inventario dos bens móveis , femoventes , de raiz , e acções , que tiver ao tempo do dito segundo Matrimonio , e a seguir com caução de indemnidade as legitimas , que nos taes bens tocarem ao filho , ou filhos do dito primeiro Matrimonio ; de sorte que não possam distrahir-se , e menos alhear-se por qualquer titulo que seja : Prohibindo , como prohibo , a communicação dos referidos bens pelas segundas Nupcias : E tudo o referido debaixo das penas de sequestro , e nullidate dos contratos , que se fizerem para as alheações das

fo-

sobreditas legítimas, as quais gozaráo do privilegio dos bens dotaes desde a mesma hora do falecimento das primeiras Mulheres. Havendo nestes Casas Praes, que sejam vitalícios, ficaráo pelos factos dos segundos casamentos *ipso jure* nomeados nos filhos primogenitos; retrotrahindo-se esta legal nomeação ao tempo do falecimento das defuntas suas Mães; não obstantes quaisquer nomeações, que depois delle se hajam feito, não havendo estas sido a favor de algum dos filhos do primeiro Matrimonio. O mesmo ordeno, que se observe nos Morgados de livre nomeação; sendo regulados pelo referido direito dos Praes vitalícios.

28 Permitto com tudo, que os outros bens adquiridos depois dos segundos, e terceiros Matrimonios, se possam comunicar entre os Conjuges, e computar para as legítimas dos filhos, com tanto que as *Terças* fiquem sempre pertencendo áquelle, ou áquelles filhos do primeiro Matrimonio, que aos Pais communs parecer nomear.

29 Ainda tem fido mais prejudiciaes as desordens causadas pelas Mulheres, que ficando viuvas com filhos, ou com netos, se deixam alliciar para passarem a segundas Nupcias pelos vadios, e cubiçofos, que não buscam o estado do Matrimonio para os santos fins, que a Igreja ensina, mas sim, e tão sómente para se arrogarem a administração, usurpação, e dilapidação dos bens das ditas viuvas, e dos orfãos seus filhos, ou seus netos. Obviando tambem aos quotidianos clamores dos opprimidos com semelhantes casamentos: Estableço primeiramente, que todas as Mulheres, que tendo filhos, ou netos passarem a segundas, ou terceiras Nupcias, em idade de ter ainda sucessão, sejam desapossadas dos bens das legítimas paternas, e maternas desses filhos, ou netos, e de quaisquer outros a elles pertencentes; nomeando-se para elles pela Meza do Desembargo do Paço hum Administrador chão, e abonado, no caso de serem menores; e sendo maiores, se lhes entregue desde logo tudo, o que lhes pertenceria, se mortas fossem as referidas Mães: Estableço em segundo lugar, que com as referidas Mães se pratique inviolavelmente a Ordenação, que lhes prohíbe as Tutorias,

de-

*Idem*

*Idem*

defendendo , como defendo , que para esse effeito se passem Provisões , que não sejam determinadas por Ordem Minha especial em alguns casos de tales , e tão particulares circumstanças , que Me possam mover a moderar nelles esta Minha general Disposiçāo : Estableço em terceiro lugar , que , ficando ás ditas viuvas salvo o uso fruto das suas *Terças* para seus alimento , possam ter para dellas dispôr por morte a mesma liberdade , que assima deixo aos Maridos segunda vez casados : Estableço em quarto , e ultimo lugar a respeito daquellas , que entre as ditas Mulheres casarem depois de haverem cumprido os cinquenta annos , nos quaes cessa a fecundidade , que não possa haver communicação de bens a favor dos Espousos , que as buscam pela cubiça delles ; mas antes pelo contrario sejam os bens , que ellas possuirem , inventariados ao tempo dos Matrimonios , e lhes seja prohibida debaixo da pena de nullidade toda a alheação delles , e toda a contracção de dívidas para os fazerem executar por elles , como ordinariamente costuma succeder ; reservando-se-lhes o uso fruto em sua vida , salva a substancia dos mesmos bens a favor dos herdeiros legitimos agnados , ou cognados ; e a liberdade de poderem testar das *Terças* nos termos habeis , que por esta Lei tenho determinado ; declarando assim a Ordenação , que dispõe sobre esta materia ; e mandando , que se não possa entender de outro algum modo .

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores das ditas Casas ; Conselho da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; Vice-Reys ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos ; Desembargadores das Relações delles ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpram , e guardem esta Minha Lei , e Pragmatica assim , e da maneira , que nella se contém , e lhe façam dar a mais inteira , e inviolavel observancia ; não obstantes os Paragrafos cinco , seis , sete da sobredita Lei de vinte e sin-

co

( 19 )

co de Junho de mil e setecentos sessenta e seis, que por esta ficará cessando, e quaequer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Artigos, e Assentos de Cortes em contrario, os quae todos, e todas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todos, e todas por expressas, como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial menção, sem embargo da Lei, e quaequer outras Disposições do Direito, que determinam o contrario. E outro sim Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares della impressos sob Meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e a todos os Julgadores, registando-se em todas as partes, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## EL REY Com Guarda.

*Conde de Oeyras.*

**C**arta de Lei, e Pragmatica, por que Vossa Magestade sendo-lhe presente, que entre os Juizes Executores da sua providente, e saudavel Lei Testamentaria de vinte e cinco de Ju-

*Junho de mil e setecentos sessenta e seis se tinha infurecido hum pernicioso combate de interpretações contradictorias ; e usando para o fazer cessar do seu Real , Pleno , e Supremo Poder: Quer , Manda , e be sua vontade declarar , e ampliar a sobre-dita Lei testamentaria na maneira assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*João Baptista de Araujo a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 184. Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Setembro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei , e Pragmatica na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa a 16 de Setembro de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 225. Lisboa 16 de Setembró de 1769.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto pela publicação das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum ficáram os Almoxarifes, que até aquelle tempo foram Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, sendo simplices Recebedores; e em taes termos assim como neste Reino fora preciso occorrer á expedição dos casuaes incidentes, e execuções, que na cobrança dos Direitos dos Almoxarifados sam inevitaveis, assim tambem era necessario para os Almoxarifados das Ilhas: E que havendo mostrado a experienzia, que para fazer cessar nas Minhas Alfandegas das mesmas Ilhas os descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e os contrabandos, que nelas, e seus Destrichtos se fazem com transgressão das prohibições estabelecidas pelas Minhas Leis, não basta haver Eu já ordenado aos Governadores, que fizessem administrar as ditas Alfandegas debaixo da inspecção dos Juizes de Fóra: Sou servido ordenar aos ditos respeitos (para mais facil execução das referidas Leis, e das Minhas Reaes Ordens) que os Juizes de Fóra das ditas Ilhas, cada hum em o seu Destrichto, sejam os Juizes dos Direitos Reaes com Jurisdicção privativa para a elles recorrerem os ditos Recebedores para a arrecadação de suas Receitas, como tambem para conhecerem dos descaminhos dos Meus Reaes Direitos, e dos contrabandos, que haja nas Alfandegas, procedendo verbalmente de plano, e pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios, mas sim, e tão sómente aquelles, que necessarios forem para o descubrimento da verdade, e defeza das Partes, conforme o Direito Natural, e Divino, dando appellação, e agravo para o Provedor da Fazenda: E sou outrosim servido, que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e das Ilhas dos Açores sejam Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu

Def-

Destricto , assim , e da mesma fórmā , e com a mesma Ju-  
risdication , com que Fui tambem servido crear os douis Su-  
perintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos pelo  
Meu Alvará de vinte e seis de Maio de mil e setecentos  
sessenta e seis : Ordenando que assim na fórmā delle nos  
casos de culpa grave dos Juizes das respectivas Alfande-  
gas , como ainda em todo , e qualquer caso , em que por  
qualquer maneira vagarem os Officios de Juizes leigos  
das ditas Alfandegas , os seus lugares fiquem incorpora-  
dos , e unindo-se a Jurisdicção delles aos ditos respectivos  
Juizes de Fóra das mesmas Ilhas , accrescendo a estes os  
mesmos ordenados , e emolumentos , que na fórmā dos  
Regimentos vencêram os referidos Juizes leigos ; e os  
Provedores da Fazenda , indo todos os annos em correi-  
ção cada hum ás Alfandegas do seu Destricto , dem con-  
ta , quando se recolherem della , na Junta da Fazenda , do  
estado em que acharem , e deixarem cada huma dellas ,  
para nella constar.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se  
contém , sem dúvida , ou embargo algum. Pelo que :  
Mando á Meza do Desembargo do Paço ; ao Inspector  
Geral do Meu Real Erario ; ao Conselho da Fazenda ;  
ao Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação ; aos Go-  
vernadores , e Capitães Generaes das Ilhas da Madeira ,  
e dos Açores ; á Junta do Commercio destes Reinos , e  
seus Dominios ; aos Desembargadores , Corregedores ,  
Provedores da Minha Real Fazenda , Juizes , Justiças , e  
mais Officiaes , e pessoas , a quem o conhecimento deste  
Alvará pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam  
cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se con-  
tém , e não obstantes quaequer Regimentos , Leis , Fo-  
raes , Ordens , ou Estylos contrarios , que todos Hei por  
derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre  
em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira , do  
Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chancellor  
Mór destes Meus Reinos , Mando , que o faça publicar

na

na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## REY.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ocorrendo á expedição da cobrança dos Direitos dos Almoxarifados das Ilhas: Ha por bem ordenar, que os Juizes de Fóra das mesmas Ilhas, cada hum no seu Distrito, sejam os Juizes dos Direitos Reaes dos ditos Almoxarifados: E que os dous Provedores da Fazenda da Ilha da Madeira, e Ilhas dos Açores sejam Superintendentes Geraes das Alfandegas do seu Distrito, na mesma maneira, e com a mesma Jurisdição, que exercitam os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes.  
Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

caos de culpa grave dos dito  
gas, como ainda em todo, e qualquer caio, em que por  
qualquer maneira vagarem os Ofícios de Juizes leigos  
das ditas Alfandegas, e d'elles se fiquem incorpora-  
dos, e unindo-se a d'elles respectivos  
*João Pacheco Pereira.*

Juizes de Fora das mesmas Ilhas, acrescendo a estes os  
mesmos ordenados, e encargos que na forma dos

*Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.*

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 245. Lisboa, 14 de Outubro  
de 1769.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as muitas, e frequentes desordens, que se tem praticado nas Devassas de concubinatos, a que na conformidade do Regimento dos Bairros desta Corte, e de outras Ordens procedem os Ministros delles, e os Juizes de Fóra, sem com effeito se conseguir o fim a que se encaminhou aquella providencia, que foi o de evitar-se com o castigo o peccado público, e escandaloso; antes pelo contrario tem resultado das mesmas Devassas a maior confusão, e abuso; succedendo, que as mulheres casadas, que vivem em boa união, e harmonia com seus maridos, tendo duas pessoas suas inimigas, que vão jurar contra ellas nas ditas Devassas, apparecem pronunciadas, prezadas, e infamadas com discredito de seus maridos, e expostas ao perigo, que com elles padecem em satisfação da sua honra, que imaginam offendida; sendo aliás nullo o procedimento destas Devassas, como contrario ás Leis do Meu Reino, que não reconhecem parte legítima para a accusação daquelle crime, que não sejam os proprios conjuges: Passando tambem pelo mesmo labéo as filhas, que vivem na companhia de seus pais; vendo-se por este modo obrigados os pais a casallas com as mesmas pessoas com quem ficáram infamadas, e com quem talvez não as casarião se senão tivesse publicado aquelle trato ou verdadeiro, ou falso: E querendo obviar a hum abuso de tão perniciosas consequencias: Sou servido ordenar, que da publicação deste em diante se não tirem mais Devassas de concubinatos: E que se ponha perpétuo silencio em todas as que até o presente se houverem tirado: E que por ellas se não proceda em tempo algum: Ficando sómente para o objecto das mesmas Devassas os concubinatos com concubinas teúdas, e manteúdas com geral, e público escandalo: E de-

determino outrossim que os Ministros , que excederem esta Minha Disposição , sejam pelo mesmo facto suspensos dos seus cargos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , e guardem , como nelle se contém , e lhe façam dar a mais inteira observância , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que se opponham ao conteúdo nelle , que todas , e todos Hei por bem derogar para este efeito fórmemente , ficando aliás sempre em seu vigor. Ordено ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e remetter as Copias delle impressas debaixo de Meu Sello , e seu final aos Tribunaes , Magistrados , e mais pessoas na fórmula costumada: Registando-se nos lugares , onde se registão semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

**REY :**

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará , por que Nossa Magestade ha por bem ordenar , que da publicação delle em diante se não tirem mais

*De-*

*Devassas de concubinatos : E que se suspenda em todas as que se tiverem tirado, sem que em nenhum tempo se proceda por elles; tudo na forma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Outubro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 247. Lisboa, 14 de Outubro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

**Na Regia Officina Typografica.**

Dom Sylvestre Schoblaek

de 1742. Antonio Zóñ de Mendoza. Condado de Oeyras. Regisfysgo as Chancellerias Maior da Correia Rei-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem :  
Que Eu tive certa informação , de que na Cidade  
do Porto se maquináram Tres clandestinas Associa-  
ções de mal intencionados Negociantes , que não  
costumando extrahir Vinhos para o Norte ; e co-  
nhecendo a diminuição dos da Colheita deste pre-  
sente anno , se armáram com importantes fundos de  
dinheiro para fazerem hum Monopolio de Vinhos ,  
ordenado aos revenderem depois por exorbitantíssimos preços aos  
legítimos , e verdadeiros Negociantes , que costumam annualmente  
extrahir o referido genero para o Norte ; e á Companhia Geral da  
Agricultura das Vinhas do Alto Douro por Mim establecida , para  
a util conservação dos legítimos Commerciantes do mesmo Gene-  
ro ; das Vinhas , que o produzem ; e dos Lavradores , que o culti-  
vam ; de sorte , que nem estes pertendessem mais do que os preços com-  
petentes , e justos , nem se pudesse perverter em commum prejuizo a  
bondade , e pureza do mesmo Genero : Maquinando os sobreditos Mo-  
nopolistas aquella sua reprovada travessía com transgressões notórias ,  
não só da Ordenação do Livro Quinto , Título Setenta e Sete ; mas até  
das Leis especiaes por Mim establecidas para o Governo da referida  
Companhia ; como foram por exemplo : Huma das ditas transgressões ,  
a de que havendo Eu ordenado pelos Paragrafos Quatorze , e Trinta e  
Tres da Instituição da mesma Companhia , e pelo Paragrafo Quarto  
do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cinquenta e sete , que  
os Vinhos do Alto Douro fossem sempre divididos com as devidas Ins-  
peções em duas qualidades ; para os da Primeira dellas serem vendi-  
dos a vinte e cinco mil reis por cada pipa , e os da Segunda por vinte  
mil reis , e mais não , nos annos communs ; ou de trinta até trinta e seis  
mil reis nos annos de menor producção ; foram os sobreditos Atravessa-  
dores clandestinos ( contra a natureza , e contra o espirito , e genuino  
sentido das referidas disposições ) abarcar a maior parte dos referidos  
Vinhos no agro , desde o mez de Setembro pelo summo preço de trin-  
ta e seis mil reis , não só antes de se fazerem as separações de qualida-  
des pelas ditas Leis determinadas ; mas até antes de se ter algum co-  
nhecimento da bondade , ou inferioridade dos Vinhos comprados por  
aquele summo preço ; dando assim occasião a misturas inaveriguaveis  
das uvas dos sitios approvedados para embarque com as dos mais sitios re-  
provados ; e a se arruinar por effeito daquellas cubiçosas misturas , não  
sendo obviadas , a reputação de hum tão consideravel , e importante  
Genero : Outra Trangressão a de excederem assim notoriamente as tai-  
xas por Mim establecidas com a desordem de comprarem pelo dito pre-  
ço summo os Vinhos da Segunda qualidade , que ainda nos annos mais  
favoraveis costuma sempre haver em todos os Terrenos , com a mesma

per-

perniciosa consequencia do descredito do referido Genero: E a outra Transgressão em fim a de arruinarem os ditos Atravessadores a Instituição da mesma Companhia, e as faudaveis providencias della pelos seus fundamentos; pois que sendo hum dos seus principaes objectos conservar o provimento do referido Genero; a commodidade dos seus preços; e a pureza da sua qualidade a favor dos legitimos, e verdadeiros Negociantes, que o costumam extrahir para o Norte, satisfazendo ás suas commissões; e fendo outro objecto igualmente essencial o de comprar, e reservar a mesma Companhia, sem causar embaraço aos sobreditos Negociantes, aquelles Vinhos, que nunca chegáram a consumir as commissões do Norte, para os seus necessarios sortimentos, que a experienzia tem mostrado, que são indispensaveis até para soccorrer por preços justos, e competentes aquelles dos Commissarios Estrangeiros, em cujos Armazens particulares vem a faltar necessariamente pelo decurso do tempo os Vinhos precisos para satisfazerem ás suas commissões, com as quaes de outra forte lhes não seria possivel cumprim, empatando as quantidades do referido Genero, cujo empate só pôde caber nos cabedaes communs da dita Companhia, a qual com tão uteis objectos costuma conservar annualmente nos seus Armazens as ditas quantidades de Vinhos finos, e legaes, em commum beneficio da Praça, e do Genero: Tendo consideração a tudo o referido: E obviando a huma tão criminosa, temeraria, e reprehensivel malicia: Estableço aos ditos respeitos o seguinte.

1º Mando, que todos, e quaesquer Lavradores de Vinhos, de qualquer qualidade, estado, e condição que sejam, que per si, ou por seus Procuradores, Feitores, ou Agentes venderem antes de vinte de Novembro, e de serem provados os seus Vinhos, para constarem as qualidades delles, percam os mesmos Vinhos, fendo estes vendidos em Praça com assistencia do Conservador Geral da Companhia das Vinhas do Alto Douro, e do Fiscal della, e o preço delles applicado a favor das Obras da Relação da Cidade do Porto: E que os sobreditos Feitores de Quintas, e Vinhas, ou Procuradores, e Agentes, que para taes vendas concorrem, sejam prezos nas cadeias da mesma Relação por tempo de seis mezes, e paguem da cadeia duzentos mil reis de condenação a beneficio das referidas Obras.

2º *Item*: Mando debaixo das mesmas penas, que nenhuma Pessoa, ou seja Nacional, ou Estrangeira, que não for daquelles Commissarios de Vinhos, que os costumam exportar para o Norte; ou que não establecer casa para esse effeito; possa comprar Vinhos no distrito do Alto Douro antes do primeiro do mez de Fevereiro de cada hum anno, sem confundir as qualidades dos mesmos Vinhos, ou exceder as taxas delles.

3º *Item*: Mando, que os Lavradores, ou Pessoas, que tiverem Vinhos no distrito marcado para embarque; propondo-se-lhes as

com-

compras delles pelos preços taxados pelas Minhas Leis, conforme as suas diferentes qualidades, não possam recusar a venda delles; ou seja á Companhia; ou seja aos Commissários transportadores delles para o Norte, e por taes reconhecidos; a menos que nos casos de repulsa não provem por modo concludente a venda anterior sem dolo, ou malicia com declaração da Pessoa, a quem a houverem feito: E isto debaixo da pena de ficarem incusos, os que as taes vendas recusarem na presumpção de Direito, de que reservam os Vinhos para os venderem por preços maiores do que permitem as referidas taxas com clandestina, e dolosa transgresão das Minhas Leis, para se lhes imporem as penas assima ordenadas.

4 Item: Mando, que os Compradores de Vinhos Nacionaes, ou Estrangeiros, que os não compram para os navegarem para o Norte, sejam obrigados debaixo das mesmas penas a regularem as suas compras dentro dos limites das referidas taxas conforme a abundancia, ou esterilidade dos annos pelo arbitramento, que nos Paragrafos Quatorze, e Trinta e Tres da Instituição deve fazer a Companhia, declarando as qualidades, e preços dos Vinhos de cada hum dos referidos annos, para nelles se observarem com justiça, ou os preços taxados nos ditos Paragrafos Quatorze, e Trinta e Tres da Instituição, ou os do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cinco e sete: De sorte, que se não possam fazer compras pelos sobreditos, nos annos de abundancia, pelos preços, que só foram por Mim permittidos para os de esterilidade, nem pelo contrario: E tudo debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

5 Item: Por quanto não deve ficar sem alguma reparação hum Monopolio tão prejudicial, tão temerario, e tão escandaloso, como o que maquinaram, e perpetraram os sobreditos Atravessadores: Usando Eu por ora da Minha Real Benignidade ainda em caso, que desaffiava o rigor da Justiça: Mando, que o Juiz Conservador, e Fiscal da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, passando logo imediatamente ao Distrito dos Vinhos de Embarque com os seus Provadores peritos na forma do costume, façam embargar, e examinar todas as Adegas; e que separando nellas depois de vinte de Novembro proximo seguinte os Vinhos das duas especies, que as Minhas Leis estableceram, façam entregar pelos preços a ellas respectivos aos Procuradores da mesma Companhia Geral, e dos particulares Commissários, que costumam transportar Vinhos para o Norte, todas as quantidades por elles requeridas para os seus costumados provimentos, e Comissões; sem attenção ás clandestinas, e reprovadas vendas anteriormente feitas aos ditos Atravessadores, as quaes Hei por nullas, e de nenhum effeito; fazendo a maioria dos preços indevidamente ajustados com os Vendedores por conta dos sobreditos dolosos Compradores; e ficando aos ditos Vendedores os excessos, que houverem contratado, em pena

do dôlo , com que os primeiros suggeríram , e illudíram os segundos para o referido attentado.

6 Não he porém da Minha Real Intenção impedir , que dentro nos limites das disposições das Minhas sobreditas Leis , e deste Alvará possam os Negociantes de boa fé , que compram Vinhos para o seu commercio interior , continuar as compras delles , como o praticavam antes dos temerarios , e nocivos Monopolios , que deixo reprovados.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Resoluções , Regimentos , Ordens , ou Estylos contrarios , que Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando ao Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta da Administração da dita Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; Juiz Conservador Geral , e Procurador Fiscal della ; Desembargadores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario : E se registará nos Livros , a que pertencer : Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos dezasete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove.

## REY :

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade Ha por bem dar as providencias necessárias para cobrir a criminosa , e temerária malicia dos Atraveffadores dos Vinhos do Alto Douro , establecendo contra elles diversas penas ; tudo na forma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

*Clemente Isidoro Brandão o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro II. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 127. vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 18 de Outubro de 1769.

*Clemente Isidoro Brandão.*

**Na Regia Officina Typografica.**



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará  
virem : Que fendo-me presentes as grandes  
vexações, e extorsões, que a experiença tem  
mostrado, que se seguem na pratica da co-  
brança, e arrecadação das Rendas, e Direi-  
tos da Alcaideria mór da Cidade de Lisboa,  
de forte que até tem chegado a perverter a  
ordem da imposição das penas, e coimas es-  
tablecidas pela Ordenação do Livro Primeiro,  
Titulo setenta e quatro, Paragrafos vinte, vinte e hum, vin-  
te e dous, e seguintes, reduzindo-as a certas contribuições,  
e avenças antes de julgadas, chamadas Troncagens das Ca-  
sas do Povo, e Direitos pelas licenças para aguadas, e pes-  
car nos dias prohibidos pela Igreja : Quando pela outra  
Disposição da Ordenação do Livro Quinto, Titulo seten-  
ta e tres he defezo fazer taes avenças, e consentir que se  
façam sobre coimas, e penas, que ainda não sejam feitas,  
ou se forem, não sejam ainda julgadas: E o quanto incom-  
pativel he com o estado presente da mesma Cidade de Lis-  
boa a conservação da applicação de semelhantes Direitos pa-  
ra o Alcaide mór ; e muito mais a forma da cobrança, le-  
vando além disso os Officiaes salarios, que lhes não são de-  
vidos ; quando pela mudança dos tempos se tem dado por  
outras Leis Estravagantes, e Ordens Minhas outras provi-  
dencias mais proficuas, e concernentes a evitar os delictos, e  
para o Bem público, e Governo Politico da mesma Cidade ;  
tanto assim, que por estes mesmos motivos fui já servido por  
Alvará de doze de Fevereiro de mil e setecentos sessenta e  
cinco extinguir a Renda das penas impostas ás mulheres usfei-  
ras de bradar, pertencente á dita Alcaideria mór, e o Juizo  
chamado das Bravas : E finalmente considerando tambem quan-  
to pela mudança dos tempos se tem feito inuteis as guarni-  
ções, e governos de pé de Castello, e só admissiveis o go-  
verno, e presidio de Tropas regulares ; e por isso inutil o  
exercicio de Alcaide mór, devendo a Guarda do Castello de  
Lisboa ser encarregada á pessoa, que Eu for servido, subor-  
dinada ás ordens dos Generaes da Corte, e Provincia da Ef-  
tremadura : Hei por bem extinguir, como se nunca tivessem  
existido, não só as ditas Rendas, que até agora se arrecadá-  
ram

ram por avenças chamadas Troncagens das Casas do Povo, e Direitos das licenças das aguadas, e para pescar nos dias prohibidos pela Igreja, como pertencentes á Alcaideria mór da Cidade de Lisboa; mas tambem a mesma Alcaideria mór, ficando-me reservado o encarregar a Guarda do Castello da dita Cidade á pessoa, que Eu for servido, e que tenha pericia Militar, e seja subordinada ao General da Minha Corte, e Provincia da Estremadura; e dar os Officios de Escrivão das Armas, e Alcaide das Varas velhas dos Bairros de Alfama, e de Santa Catharina, que até agora foram provídos pelo Alcaide mór, para ficarem incorporados nos seus respectivos destrictos com Cartas passadas pela Meza do Desembargo do Paço, como as de todos os mais Officios daquelles Juizos Criminaes.

E havendo fido informado, de que no mesmo Castello de Lisboa se introduzio o dispotico abuso de fazerem pagar, sem titulo, Direitos na entrada da porta os Vinhos, os Azeites, e Vinagres, que já haviam pago os devidos Direitos nas Mezas, a que tocavam na forma das Minhas Leis, Foraes, e Regimentos, chegando-se até ao excesso de se cortar carne á enxerga no mesmo Castello com outro abuso intolera vel, e nocivo aos Contratadores das Minhas Reaes Imposições: Mando, que mais se não cobrem os ditos Direitos: E que toda, e qualquer pessoa, que os cobrar, ou concorrer para isso, perca o Posto, ou Lugar, que tiver; e ficará incurso nas penas establecidas contra os que tomam o alheio contra vontade de seus donos.

E considerando outro sim a precisa necessidade, que ha de conservar a Cadeia do Tronco, (cujas carceragens pertencêram ao Alcaide mór; assim como tambem pôr nella por isso o Carcereiro) por ficarem muito distantes as outras Cadeias do Castello, da Cidade, e da Corte, para a ella serem conduzidos os prezos das Rondas dos Bairros do Rocio, Andaluz, Bairro Alto, Santa Catharina, e Mocambo: Sou servido ordenar, que se conserve a dita Cadeia do Tronco subordinada inteiramente como as outras Cadeias ao Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; e o Carcereiro posto por mim, fique vencendo todas as carceragens, assim como os Carcereiros das outras ditas Cadeias, sem que

que porém tenha ordenado algum á custa da minha Real Fazenda, e antes fique obrigado a todas, e quaequer despezas da mesma Cadeia do Tronco, assim, e da mesma maneira que até agora o fora o dito Alcaide mór pelos rendimentos das referidas carceragens.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Generaes da Minha Corte, e Provincia da Estremadura; e a todos os Corregedores; Juizes; e Officiaes de Justiça, Fazenda, e de Guerra, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante á Ordenação do Livro Primeiro, Titulo setenta e quatro, Paragrafos vinte, vinte e hum, vinte e dous, e seguintes; e quaequer Leis, ou outras Ordenações, Alvarás, Regimentos, Provisões, ou estylos contrarios, que todas, e todos de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hei por bem derogar, como se de cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção para estes effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros, em que se registam semelhantes Alvarás: E o original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Villa-Viçosa em seis de Novembro de mil e setecentos sessenta e nove.

## REY...

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem extinguir a Alcaideria mór da Cidade de Lisboa, e todas as Rendas, e  
Ju-

*Jurisdictions respectivas á mesma Alcaideria mór : E ordenando , que se conserve a Cadeia do Tronco subordinada inteiramente como as outras Cadeias do Castello , Corte , e Cidade ao Regedor da Casa da Supplicação , tudo na forma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

*João Baptista de Araujo o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas , Alvarás , e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda , a 13 de Novembro de 1769.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 14 de Novembro de 1769.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 248. Lisboa , 14 de Novembro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

Sou servido ordenar que se conserve a dita Cadeia do Tronco subordinada inteiramente como as outras Cadeias ao Regedor das Justicas da Casa da Supplicação , e o Conselho das Relações , e que ad fsha de sua M. R. S. que

Na Regia Officina Typografica.



145

OM JOSE' POR GRAÇA DE DEOS  
Rei de Portugal, e dos Algarves, d'  
aquérm, e d'alem Mar, em Africa Se-  
nhor de Guiné, e da Conquista, Na-  
vegaçao, Commercio da Ethiopia, Ara-  
bia, Persia, e da India, &c. Faço sa-  
ber aos que esta Carta de Lei virerem,  
que em Consulta da Real Mesa Cen-  
soria me foi presente, que tendo Eu si-  
do servido pela Lei de dois de Abril de  
mil e setecentos setenta e oito, principalmente nos Paragra-  
fos terceiro, quarto, e quinto, determinar a proscripçao nes-  
tes Meus Reinos das Ballas intituladas *da Cea do Senhor*, e a  
dos *Indices Expurgatorios*, com que os Curiaes Romanos per-  
tenderao promover, e sustentar as perigosas Maximas estabe-  
lecidas nas referidas Bullas: E sendo manifesto, que esta pro-  
scripçao foi dirigida aos urgentissimes, e indispensaveis fins de  
preservar os meus fiéis Vassallos dos abyssmos, da illusao, e do  
engano, em que os pertenderao precipitar os Promotores, e  
Fautores das ditas Bullas, e Indices, introduzindo-lhes Maxi-  
mas tão contrarias ao Direito Divino, Natural, e das Gen-  
tes, como á Independencia Temporal da Minha Coroa, e á  
reputaçao, e socego público dos ditos meus fiéis Vassallos,  
que as Constituições fundamentaes desta Monarquia; a Legis-  
laçao Patria; os Assentos de Cortes; os antigos, e louvaveis  
Costumes; e as Concordatas authenticamente estabelecidas; ha-  
viao precavido em commum beneficio da Igreja, e do Estado,  
para conservar entre o Sacerdocio, e o Imperio aquella conso-  
nante harmonia, sem a qual nem hum, nem outro pôdem sub-  
sistir sem hum continuado milagre: Succedia que as mesmas  
identicas Maximas conteúdas nas sobreditas Bullas se achaõ ain-  
da dispersas nestes Reinos em diferentes Livros sobre ellas fun-  
dados, os quaes, posto que se naõ achaõ literal, e expressa-  
mente nomeados na Minha dita Lei, forao sem dúvida algu-  
ma comprehendididos no espirito della para a proibiçao: Que  
porém podiaõ mover-se algumas dúvidas sobre esta materia, cu-  
ja importancia naõ pôde permittir hesitaçoes, e naõ pôde caber  
na authoridade de algum Tribunal a interpretaçao restrictiva,  
ou extensiva das Minhas Leis: Me supplicava, que houvesse  
por bem explicar os ditos Paragrafos terceiro, quarto, e quin-

A

to

to da sobredita Lei de dois de Abril de mil e setecentos sessenta e oito ; declarando , e ampliando ( se necessario for ) a sua disposiçāo para o effeito de julgar nella comprehendidos os referidos Livros , que em si contém as mesmas maximas das Bullas da Cea , e as doutrinas com ellas pretextadas. E conformando-me com o parecer da mesma Mesa Censoria , e com os de outtos muitos Ministros de fóra della muito pios , doutos , e zelosos do serviço de Deos , e Meu , que ouvi sobre esta materia : Declaro , e estabeleço , que forão , saõ , e devem ser comprehendidos no espirito , na razaõ de decidir , e nas penas impostas na dita Lei de dois de Abril de mil e setecentos sessenta e oito , os Livros seguintes :

*Litterae Apostolicae diversorum Romanorum Pontificum pro Officio Sanctissimae Inquisitionis Romae in Aedibus Populi Romani 1585* , com todas as edicções desta Collecção , e muito especialmente a Bulla *Prae cunctis* attribuida ao Summo Pontifice Urbano IV.

*Nicolai Eymerice Directorium Inquisitorum Romae 1578* , & cum Commentariis Francisci Pegnae in hac postremâ editione iterum emendatum , & auctum Romae in Aedibus Populi Romani 1585 , & postea Venetiis 1607 , com todas as edicções desta obra.

*Francisci Pegnae Instructio , seu Praxis Inquisitorum cum adnotationibus Caesaris Carenae 1669* , com todas as mais edicções desta Obra.

*Ejusdem Commentaria , & Sebolia in Eymerici Directorium Inquisitorum , Romae 1578*.

*Item in Paulum Grillandum de Haereticis , Romae 1581*.

*Item in Ambrosium de Vignate de Haeresi , ibidem*.

*Item in Joannis Royas Tractatum de Haereticis , com todos os mais Commentarios , Escolios , e Notas do mesmo Author a outros Escriptores sobre as mesmas materias*.

*Thomae Delbene de Officio Sanctissimae Inquisitionis circa Haereses , Lugdnni 1666* com todas as edicções desta Obra.

*Caesaris Carenae de Officio Sanctissimae Inquisitionis , & modo precedendi in Causis Fidei. Bononiae cum Instructione , seu Praxi Inquisitorum Francisci Pegnae cum additionibus ejusdem Carenae , com todas as mais edicções deste Livro*.

*Ludovici de Paramo de Origine , & processu S. Inquisitionis , ejusque dignitate , & utilitate , com todas as suas edicções*.

Ja-

Jacobi Simancas *Institutiones Catholicae ad praecavendum, & extirpandum Haereses*, Valliscoleti 1552 com todas as edições desta Obra.

Ludovici Carrerii *de Haereticis*, Francofurti 1600 com todas as suas edições.

Francisci Bordoni *Sacrum Tribunal Judicum in Causis Fidei contra Haereticos, & de Haeresi suspectos*, Romae 1648 folio com todas as suas edições.

Antoni de Sousa *Aphorismi Inquisitorum in quatuor libros distributi*, impresso em Lisboa na Officina de Pedro Crasbek em 1630 em oitavo com todas as suas edições.

Sebastiani Salelles *Tribunalia Sanctae Inquisitionis*, Romae 1651, e todas as mais edições do mesmo Livro.

Joannis Baptistae Nerii *Praxis Sanctae Inquisitionis*, Florentiae 1685.

Calderini *Haereticis* com todas as suas edições.

Francisci de Torreblanca *de Magia* em qualquer edição desta Obra.

Pelo que : Mando á Real Mesa Censoria ; Mesa do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores das ditas Casas ; Conselho da minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; Vice-Reis ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos ; Desembargadores das Relações delles ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ovidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas de Meus Reinos , e Senhorios , que cumpraõ , e guardem esta minha Lei assim , e da maneira que nella se contém , e lhe façaõ dar a mais inteira , e inviolavel observancia , naõ obstantes quaesquer Leis , Ordenações , e Resoluções contrarias , as quaes do meu motu proprio , Poder Real , e Supremo derogo , e hei por derogadas , havendo-as aqui por expressas , como dellas se fizesse especial mençaõ , sem embargo da Ordenação , que o contrario dispõe. E outrossim mando ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira , do meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , a faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares della sob meu Sello , e seu signal a todos os Tribunaes , e a todos os Julgadores , registan-

do-se nas partes, onde se costumaõ registar similhantes Leis. E esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Villa Viçosa, quattro de Dezembro de mil setecentos sessenta e nove.

## EL REY COM GUARDA.

Arcebispo Regedor P.

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem declarar comprehendidas na disposiçao dos Paragrafos terceiro, quarto, e quinto da Lei de dois de Abril de mil e setecentos sessenta e oito as Obras de muitos Authores, nas quaes se acbaõ amplificadas as mesmas identicas Maximas das Bullas intituladas da Cea do Senhor.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçao de Sua Magestade de 24 de Novembro de 1769.

*José Bernardo da Gama e Ataide a fez escrever*

*Joaõ Vidal da Costa e Sousa a fez.*

*Joaõ Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Dezembro de 1769.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 252. Lisboa 7 de Dezembro de 1769.

*Antonio José de Moura.*

DOM



## OM JOSE' POR GRAÇA DE DEOS

Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém,  
e d'além Már, em África Senhor de Guiné,  
e da Conquista, Navegaçāo, Commercio da  
Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c.  
Faço saber aos que este Edital virem, que  
sendo a Religiaõ o objecto mais importante  
ao Genero Humano, constituindo a obriga-  
çāo principal, e a parte mais nobre dos officios do Homem; pen-  
dendo inteiramente della a Bemaventurança Temporal, e Eter-  
na; a prosperidade da Igreja, a segurança do Imperio; e geral-  
mente todo o bem da união, e sociedade Christā, e Civil, de que  
ella he o apoio mais firme, e o vinculo mais apertado, e mais in-  
dissolvel: Naõ bastando a Religiaõ Natural para a completa sa-  
tisfaçāo desta importantissima dívida, depois que Deos todo Po-  
deroso, Supremo Creador dos Ceos, e da terra, se dignou pela  
sua Infinita Bondade revelar nos verdades, e mysterios superiores  
á curta esfera da simples luz da razaõ natural: Sendo absoluta, e  
indispensavelmente necessaria a Religiaõ revelada para podermos  
pensar, e sentir dignamente de Deos; para melhor conhecermos  
os seus Divinos Attributos; e para o honrarmos com hum culto  
mais perfeito, e mais conforme á sua Divina vontade: Naõ po-  
dendo a observancia da Religiaõ revelada ser agradavel aos olhos  
de Deos, nem servir-nos de meio para a feliz consecuçāo do al-  
to, e santissimo fim da Revelaçāo, sem que crejamos pura, e fir-  
memente todos os mysterios revelados; e sem que a nossa Fé, e  
as nossas acções em tudo, e por tudo se conformem, e regulem  
pelo que nos fizeraõ manifestos os Orgaõs da Divina Palavra, e  
da Inspiraçāo: Devendo por isso ocupar-se o primeiro cuidado,  
ed isvelo de ambas as Legislações Espiritual, e Temporal na con-  
fervação dos Dogmas da Fé, e das Regras do Moral Evangelica  
na sua primitiva pureza: E naõ havendo entre todos os estabeleci-  
mentos humanos estabelecimento algum, que tanto possa contri-  
buir, e tenha effectivamente contribuido para defender, e con-  
servar illibado, em toda a sua pureza, o sagrado deposito da Fé,  
e da Moral, que Christo nosso Redemptor confiou á sua Igreja,  
como tem sido, e he o Santo Officio da Inquisiçāo, principal-  
mente depois do Seculo XIII, no qual pela introduçāo da nova  
disciplina, e divisaõ do Foro Interno do Externo, forao os Bis-  
pos taõ ocupados com a multidaõ dos negocios, e com o gran-

de